



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RESOLUÇÃO N°: 574/2018

COMISSÃO ESPECIAL

ASSUNTO

Dispõe sobre a constituição da comissão temporária de Água e Esgoto, com a finalidade de realizar estudos que visem à expansão das redes de água e esgotamento sanitário, a construção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE e outros assuntos correlatos à concessionária Saneáqua – BRK Ambiental, no município de Mairinque.

AUTORIA

Túlio Camargo

PRAZO DE FUNCIONAMENTO

365 dias

VALIDO ATÉ

23 de outubro de 2019

RECEBIDO NA SESSÃO DE

EMENDAS

FORMAS DE DELIBERAÇÃO

REGIME DE URGÊNCIA: ☐ sim

PRAZO PARA A VOTAÇÃO: _____

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: ☐ sim

(REQUERIMENTO N° ____/____)

NÚMERO DE DISCUSSÕES: ☐ uma

☐ duas

QUORUM: ☐ 2/3 dos vereadores para:

☐ aprovação ☐ rejeição

☐ Maioria absoluta dos vereadores para:

☐ aprovação ☐ rejeição

☐ Maioria dos vereadores presentes para:

☐ aprovação ☐ rejeição

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



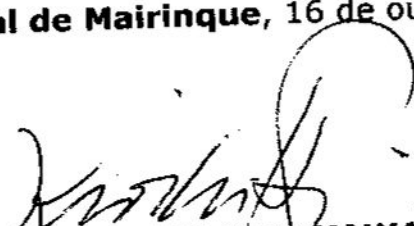
RESOLUÇÃO Nº 574 / 2018

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ÁGUA E ESGOTO

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara aprova, e ele promulga o Projeto de Resolução nº 15/2018, de autoria do vereador Túlio Camargo, a saber:

- Art. 1o.** - Fica instituída uma Comissão Temporária de Água e Esgoto, com a finalidade de acompanhar as ações, estudos e serviços que visem à expansão das redes de água e esgotamento sanitário, a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e outros assuntos correlatos à concessionária Saneáqua - BRK Ambiental, no Município de Mairinque.
- Art. 2o.** - A Comissão será composta por um presidente e 04 (quatro) membros, com prazo de funcionamento de 12 meses.
- Art. 3o.** Ao final dos trabalhos, a comissão exarará relatório pormenorizado das ações desenvolvidas e das conclusões a que chegou.
- Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque, 16 de outubro de 2018.


VEREADOR KIOSHI HIRAKAWA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 18 / 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e com base no art. 27, I, "e" do Regimento Interno e na Resolução nº 574/2018, de 16 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os vereadores abaixo indicados, para comporem a Comissão Temporária de Água e Esgoto, nos termos do Art. 56 do Regimento Interno, com a finalidade de acompanhar as ações, estudos e serviços que visem à expansão das redes de água e esgotamento sanitário, a construção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE e outros assuntos correlatos à concessionária Saneáqua BRK Ambiental, no município de Mairinque:

TÚLIO CAMARGO – Presidente
RODRIGÁS – Membro
RAFAEL DA HÍPICA – Membro
ANDRÉ DO BAR – Membro
BIÚLA – Membro

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 22 de outubro de 2018.


VEREADOR KIOSHI HIRAKAWA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairinque



Vereador ANDRÉ DO BAR, abaixo assinado, integrante da Comissão Especial, constituída pela Resolução nº 574/2018, de 16 de outubro de 2018 e nomeada pelo Ato da Presidência nº 18/2018, de 22 de outubro de 2018, vem por meio do presente, por razões de foro íntimo, **comunicar o seu desligamento de referida comissão**, requerendo a tomada das providências necessárias em designar outro vereador para substituí-lo.

Nestes termos,
P. deferimento.

Gabinete do Vereador em 26 de fevereiro de 2019.


Vereador ANDRÉ DO BAR

SR. Presidente:

Designar outro

Vereador p/ a

comissão


Leslie G. Amaral
Assist. Administrativo
28/02/19

ciente
Indicar o
Vereador *Alvaro Segura*


Kennedy Marques
Presidente

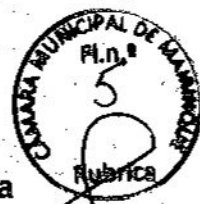
14:52 26/02/2019 000474 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 03/2019



KENNEDY JOAQUIM MARQUES, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, no uso das atribuições dispostas no artigo 23, II da Lei Orgânica do Município c.c artigo 27, I, "e" do Regimento Interno e na Resolução nº 574/2018, de 16 de outubro de 2018 e,

Considerando o pedido de renúncia do Vereador André Gomes Carneiro, protocolizado sob nº 000474, em 26/02/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o Vereador **Abner Segura Fernandes**, para integrar a Comissão Temporária de Água e Esgoto, nos termos do Ato da Presidência nº 18/2018.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 11 de março de 2019.

Pastor Kennedy J. Marques
Presidente


Wilson Gomes Neto
Diretor Geral

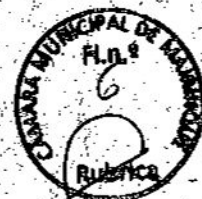


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 10-46/2019

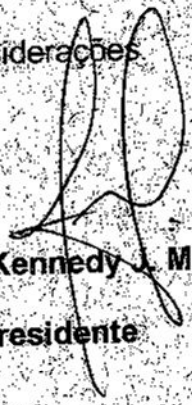
Mairinque, 11 de março de 2019



Senhor Vereador:

Estamos nos dirigindo à Vossa Excelência, para enviar o Ato da Presidência nº 03/2019, no qual foi designado para integrar a Comissão Temporária de Água e Esgoto, nos termos da Resolução nº 574/2018 e Ato da Presidência nº 18/2018.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.


Pastor Kennedy J. Marques
Presidente

Ao Exmo.

Sr. Vereador Abner Segura

MAIRINQUE



Mairinque, 13 de março de 2019

SAN-CMM 116/19

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, nº 185 - Centro - CEP 18120-000, Mairinque/SP
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP - Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto - Sr. Tulio Camargo

Com cópia para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - PMM

Avenida Lamartine Navarro, nº 514 Centro
Mairinque - São Paulo
A/C Ilmo. Prefeito - Sr. Ovidio Alexandre Azzini

ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

Avenida Paulista, 2313 - 4º Andar
São Paulo - São Paulo
A/C Exmo. Paulo Arthur Lencioni Góes

Ref: OI 111- 100/2019**Assunto: Contrato de Concessão nº 79/2010**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
PROTOCOLO N.º 592
DATA: 13/03/19
HORAS: 14:08:45
RESPONSÁVEL: [Assinatura]

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal,

A BRK Ambiental Mairinque ("Concessionária") tomou conhecimento, através do portal da Câmara de Vereadores, do ofício OI 111-100/2019 (doc I) em que a Prefeitura Municipal de Mairinque detalha alguns andamentos da Ação Civil Pública nº 0004741-33.2009.8.26.0337 e afirma que "a concessionária Saneaqua Mairinque perdeu referida Ação Civil Pública em todas as instâncias do Poder Judiciário (1ª Comarca de Mairinque, 2ª no TJSP e 3ª no STJ/Brasília), as quais julgaram nula a concorrência nº 02/2009 e, conseqüentemente, o contrato de concessão, de modo a tornar indispensável a realização de novo certame licitatório". Considerando o disposto

RECEBIDO
29/03/2019
Pastor Kennedy Marques
Presidente

SANEQUA MAIRINQUE S.A.

Rua Prof. José Pinto do Amaral, 401 - Jardim Cruzeiro

Mairinque - SP - CEP 18.120-000

Fone: 11 4246-0015 / Fax: 11 4246-0001

[Assinatura]
Pastor Kennedy Marques
Presidente

no citado ofício, vimos por meio desta tecer breves considerações acerca da referida Ação Civil Pública.

Inicialmente, esclarecemos que o processo da Ação Civil Pública nº 0004741-33.2009.8.26.0337 ("ACP") ainda está em andamento e, em 2010, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu os efeitos da decisão de anulação da licitação, tendo em vista o risco à ordem e saúde pública, decisão esta que foi ratificada em 2017 após tentativa do Município de desistência do seu pedido inicial de suspensão (docs II e III). Portanto, **o Contrato de Concessão está em pleno vigor até o trânsito em julgado da ACP.**

Desse modo, é incorreta a informação de que a Concessionária "perdeu (...) em todas as instâncias do Poder Judiciário" e também de que é "indispensável a realização de novo certame licitatório", pois, repita-se, o Contrato de Concessão está em vigor, permanecendo a Concessionária - por força de uma decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo - responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Mairinque, e o Município de Mairinque responsável por todas obrigações dispostas no Contrato de Concessão, como exemplo, a obrigação de disponibilização da área necessária para a realização das obras pela Concessionária¹.

¹ Contrato de Concessão nº 79/2010

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe ao PODER CONCEDENTE: (...)

h) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;

33.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, obter anuências de proprietários de áreas privadas, propor limitações administrativas e, permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

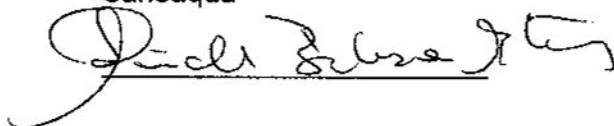
Importante também esclarecer que a ACP foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Mairinque para questionar supostos vícios no Edital de Licitação, elaborado e publicado pelo Município, e a Concessionária passou a integrar o processo em 2013, tendo em vista seu estrito interesse no resultado da referida ação. Nesse sentido, tanto o Município como a Concessionária apresentaram suas competentes defesas, com a indicação de justificativas suficientes para afastar os supostos vícios apontados, estando o assunto ainda *sub judice*, conforme destacado, pendentes do julgamento dos recursos apresentados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

Por fim, conforme demonstrado pela Concessionária nos autos da ACP, cabe ressaltar que a preservação do Contrato de Concessão observa o interesse público, vez que beneficia a população de Mairinque com a prestação e ampliação dos serviços públicos sem solução de continuidade e afasta a necessidade de pagamento, pelo Município, dos custos com o novo processo licitatório e de prévia indenização à Concessionária², preservando o delicado orçamento do Município de Mairinque, que, recentemente, decretou estado de emergência financeira³.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, apresentando os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ALAÍDE BARBOSA MARTINS

Saneaqua



² Cláusula 42.1 do contrato de concessão: "Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA" (fls. 800).

³ Decreto Municipal nº 6.500, de 10 de janeiro de 2019.

SANEAQUA MAIRINQUE S.A.

Rua Prof. José Pinto do Amaral, 401 – Jardim Cruzeiro

Mairinque – SP – CEP 18.120-000

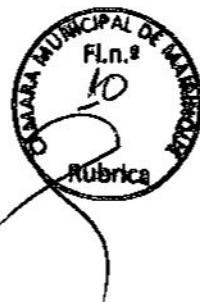
Fone: 11 4246-0015 / Fax: 11 4246-0001



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 25 de fevereiro de 2019.

OI-111-100/2019

ASSUNTO: Requerimento nº 024/2019 – Vereador Rafael da Hípica
Informação sobre licitação para gerenciamento do abastecimento de água e coleta de esgoto no Município

Senhor Presidente,

Em atenção ao solicitado no Requerimento em epígrafe, informamos conforme manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos:

Em 25/11/2009 o Ministério Público local ajuizou a Ação Civil Pública nº 0004741-33.2009.8.26.0337 em face da Prefeitura de Mairinque e da Sanequa Mairinque S/A, objetivando a anulação da licitação, na modalidade de concorrência nº 02/09, e do respectivo contrato, por verificar que:

- não houve a correta elaboração da política pública de saneamento, nos termos da Lei nº 11.445/2007;
- insuficiência da Lei Municipal nº 1.957/1996 para regular a matéria disciplinada no artigo 11 da Lei de Saneamento Básico;
- a edição dos Decretos Municipais nºs 5.382/2009 e 5.384/2009 a despeito do Poder Legislativo ter rejeitado projetos de leis anteriores versando sobre o tema;
- a inexistência de agência reguladora dos serviços de saneamento no Município;
- a existência de irregularidades no Plano de Saneamento Básico Municipal; e
- a ausência de participação popular na elaboração do mesmo plano;

No mesmo dia 25/11/2009 a D. Juíza da 1ª Vara Cível de Mairinque suspendeu liminarmente o certame, autorizando, porém, a entrega e a abertura dos envelopes;

Em 29/01/2010 o Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a liminar deferida pela 1ª Vara Cível a pedido do Município;

Exmo. Sr.
PASTOR KENNEDY MARQUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE

12:26 26/02/2019 08:45 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-111-100/2019 – fls. 02

Em 27/09/2010 dita Ação Civil Pública foi julgada procedente pela 1ª Vara Cível de Mairinque;

Em 04/10/2010 foi celebrado o Contrato Administrativo nº 79/2010;

Em 26/11/2012 dita sentença foi anulada por não ter sido inclusa uma empresa participante do certame na Ação Civil Pública;

Em 04/03/2013 o processo retorna do Tribunal de Justiça, sendo apresentada a contestação da concessionária Saneaqua Mairinque S/A;

Em 09/07/2014 a Ação Civil Pública foi julgada novamente procedente pela 1ª Vara Cível de Mairinque;

Em 04/11/2014 foi recebido o recurso de Apelação interposto pela concessionária Saneaqua Mairinque S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo;

Em 09/11/2015 foi negado provimento ao Recurso de Apelação da Saneaqua Mairinque S/A, acórdão de Relatoria do Desembargador Leme, de Campos;

Em 31/03/2016 a concessionária Saneaqua Mairinque S/A interpõe no TJSP Recurso Especial para o STJ/Brasília e Recurso Extraordinário para o STF/Brasília;

Em 02/06/2016 os dois recursos não foram admitidos pelo TJSP;

Em 03/10/2016, em Juízo de Retratação, o Desembargador Ricardo Dip admitiu o Recurso Especial para o STJ/Brasília;

Em 03/07/2017 a Prefeitura de Mairinque desistiu da suspensão da medida liminar concedida pelo então Presidente do TJSP, Desembargador Viana Santos;

Em 10/07/2017 o Presidente do TJSP indeferiu a desistência, por entender não haver sido demonstrada a alteração do quadro fático que levou à concessão da suspensão da medida liminar, a justificar a modificação da decisão;

Em 26/11/2018 a 2ª Turma de Direito Público do STJ/Brasília, Relatora Ministra Assusete Magalhães, não conhece do Recurso Especial interposto pela concessionária Saneaqua Mairinque S/A;

Em 04/02/2019 a concessionária Saneaqua Mairinque S/A interpôs recurso de Agravo Interno perante o STJ/Brasília;

Em 19/02/2019 a Prefeitura de Mairinque impugna no STJ/Brasília o recurso de Agravo Interno interposto pela concessionária Saneaqua Mairinque S/A;

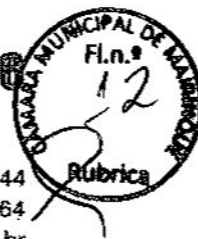
Até esta data, o processo aguarda julgamento no STJ/Brasília;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamarline Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-111-100/2019 – fls. 03

Verifica-se, pois, que a concessionária Saneaqua Mairinque S/A perdeu referida Ação Civil Pública em todas as instâncias do Poder Judiciário (1ª na Comarca de Mairinque, 2ª no TJSP e 3ª no STJ/Brasília), as quais julgaram nula a concorrência nº 02/2009 e, consequentemente, o contrato de concessão, de modo a tornar indispensável a realização de novo certame licitatório.

Quanto a possibilidade de participação da empresa Riovivo Ambiental Ltda. em futuras licitações, tem-se que dependerá, primeiro, do eventual interesse da empresa, e, segundo, do seu efetivo cumprimento das condições legais e editalícias de cada certame, vez que o Decreto nº 6.315/2017 foi revogado pelo Decreto nº 6.503/2019, em face do Mandado de Segurança nº 1001406-08.2017.8.26.0337 e da Ação Civil Pública vencedora em todas as instâncias do Poder Judiciário, supra mencionada.

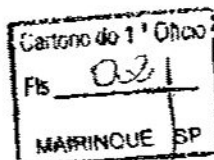
Apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
MAIRINQUE



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotora de Justiça do Meio Ambiente de Mairinque, infra-assinada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89, na Lei nº 6.938/81 e na Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**, representado pelo Sr. Prefeito Municipal Dennys Veneri, com endereço na Avenida Lamartine Navarro nº 514, Centro, na cidade de Mairinque, Estado de São Paulo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Conforme consta dos documentos juntados a esta petição, com base na Lei Municipal nº 1.967/96, foi aberta a concorrência pública, que culminou com a celebração de Contrato Administrativo nº 006/97, em 27 de fevereiro de 1997, entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Ciágua – Concessionária de Águas de Mairinque para a concessão do serviço público de coleta e tratamento de esgoto no Município (doc. 01). O contrato celebrado entre a Prefeitura de Mairinque e a Ciágua foi questionado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartão do 1º Ofício
 Fls. 03
 MAIRINQUE



juízo, pela ação popular nº 629/97, que foi julgada procedente para fins de declarar a nulidade do Contrato Administrativo 006/97. A decisão da ação popular transitou em julgado (doc. 02).

Durante toda a vigência do contrato administrativo impugnado, nenhuma obra de investimento em saneamento básico foi realizada no Município pela Cíagua. Em decorrência do abandono, o saneamento básico local encontra-se na seguinte situação calamitosa:

- a. somente 60% do esgoto do Município de Mairinque é coletado;
- b. não há qualquer espécie de tratamento e todo o esgoto do Município é lançado in natura (doc. 03).

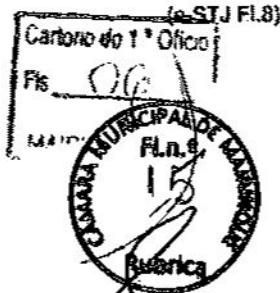
Diante da nulidade do contrato anterior e da situação de saneamento básico no Município, foi instaurado o inquérito civil nº 17/08 para a apuração de lesão a interesses difusos ambientais no Município de Mairinque. Em resposta a ofício desta Promotoria sobre a questão, a Prefeitura de Mairinque informou ter celebrado contrato emergencial com empresa prestadora de serviços quando da declaração de nulidade do contrato com a Cíagua (doc. 04). Questionada sobre a legalidade da reiteração de contratos emergenciais pelo Município (doc. 04), o Município declarou ter aberto processo de licitação, na modalidade convite, para a contratação de empresa de Consultoria para a elaboração de Plano de Saneamento Básico Municipal, tudo com vistas a, futuramente, outorgar concessão definitiva de coleta e tratamento de esgoto em Mairinque (doc. 04).

A empresa vencedora do processo de licitação para a realização do Plano de Saneamento Básico Municipal foi a Infra Engenharia Ltda. A contratada entregou o Plano de Saneamento em menos de 60 (sessenta) dias, embora o prazo para a conclusão do contrato fosse de 150 (cento e cinquenta) dias. Na sequência e, na tentativa de cumprir com o disposto no art. 19, § 5º, da Lei 11.455/07, foi publicado no site do Município na internet Edital de Consulta Pública do Plano de Saneamento elaborado pela Infra Engenharia. O plano em si, entretanto, não foi divulgado na internet, somente sendo

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa de Vereador, que, contudo, acabou sendo retirado de pauta (doc. 10). Em suma, não foi aprovada qualquer alteração na legislação local.

Mesmo sem qualquer alteração legislativa, ou seja, (i) sem qualquer adaptação do ordenamento jurídico local à Lei nº 11.455/07; (ii) sem a criação de agência reguladora, e (iii) sem a devida e aprofundada discussão dos projetos apresentados, a Prefeitura Municipal de Mairinque deu abertura à concorrência pública nº 02/09 para a outorga de concessão para a prestação de serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário por 30 (trinta) anos (doc. 11).

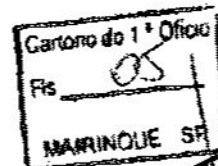
A concessão foi autorizada por atos totalmente ilegítimos e antidemocráticos do Executivo local, que editou dois Decretos Municipais, ignorando a negativa do Poder Legislativo aos Projetos anteriormente apresentados. O Decreto nº 5.382/09 veio como ato justificador da outorga da concessão, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei 8987/05. Entretanto, ao contrário do disposto no referido diploma legal, não caracterizou o objeto, área e prazo da concessão. Ao contrário, determinou em seu art. 1º, parágrafo único, a expedição de outro Decreto Regulamentador, não previsto pela lei federal, sequer pela lei municipal nº 1957/96, que viria "supostamente" regular a concessão. Esse é o Decreto Municipal nº 5.384/09, que transborda sua função regulamentadora e chega até a afastar a necessidade de existência de entidade autárquica para a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão, incumbindo a função a órgão da administração direta a ser designado por Portaria (art. 3º, § 1º). A concorrência nº 02/09, fundada em atos administrativos que caracterizam verdadeiros regulamentos autônomos, configura certame completamente ilegal, como se verá a seguir (doc. 12).

A entrega e abertura de envelopes da licitação, nos termos do Edital de Concorrência nº 02/09, ocorrerão no dia 26 de novembro de 2009, às 9:30 e 10 horas, respectivamente (doc.13). É imperioso impedir a realização do processo licitatório, sob pena de se prejudicar ainda mais a situação ambiental precária do município de Mairinque!

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse ponto necessário se faz tecer algumas considerações. A criação de uma agência reguladora também é uma exigência da Lei 11.445/2007, sendo certo que, sem ela, não há como se realizar o serviço de água e esgoto, seja ele de forma própria ou através de uma terceirização. Isso porque a Lei acima mencionada outorgou a essa Agência todo o poder de fiscalização do referido serviço, sendo certo que, sem fiscalização não há como se falar em realização dos serviços.

Já o projeto de Lei que autoriza a outorga da concessão foi enviado para substituir a Lei que hoje vigora e que foi editada no ano de 1996, quando então sagrou-se vencedora do certame a empresa Cíagua. Somente por esse fato, percebe-se que a Lei que está em vigor não é boa. Além do mais com a edição da Lei 11.445/2007 a maior parte dos dispositivos daquela Lei não mais se aplicam, sendo certo que, apenas consertá-la faria com que a mesma virasse uma colcha de retalhos de difícil entendimento. Por isso optou-se por revogá-la por completo.

O Projeto de Lei enviado à Câmara, todavia, foi rejeitado em 08 de julho de 2009, dentre outros, por defeitos apontados em parecer da procuradoria jurídica (doc. 07 e 16). A rejeição pela Câmara deu origem a novos estudos pelo Município que, todavia, não foram voltados a negociação com os Vereadores no sentido de reformular o texto e novamente tentar a aprovação das leis perante o Legislativo local. Ao contrário, a Prefeitura optou, segundo suas próprias palavras, por ajustar a Lei Municipal anterior, mas uma vez reconhecendo a inaptidão da Lei 1.957/96 para tratar da questão (doc. 07).

Diante da rejeição mencionada, nos vimos obrigados a reiniciar os estudos anteriormente realizados, verificando, inclusive, a possibilidade de se aproveitar a Lei Municipal 1.957/96 editando apenas um novo Decreto regulamentar adequando assim essa Lei as disposições da Lei Federal 11.445/07.

Certo é que sem uma nova lei autorizativa da concessão ou mesmo a adequação da Lei existente não podemos falar em abertura de procedimento licitatório. Insta informar que o Edital e todos os Anexos deste já estão prontos e foram submetidos a uma primeira Audiência Pública.

A audiência pública mencionada no ofício, realizada em 16 de junho de 2009, foi a primeira e a única que ocorreu para a discussão das cláusulas contratuais (doc. 08).

Após análise da situação, porém, a Prefeitura optou por não enviar novo Projeto de Lei à Câmara (doc. 09), pois houve a apresentação de projeto de

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fls. 02
12.10.2010



2. DO DIREITO

O artigo 225, caput da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações".

O meio ambiente é conceituado com "a intenção do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

O objeto maior da tutela do direito ambiental, como um todo, é a tutela da vida saudável, compreendendo, por óbvio, a boa e correta utilização dos recursos hídricos e sólidos. Para tanto, é necessário o desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas à implementação do saneamento básico. Garantir o saneamento básico, portanto, é garantir o meio-ambiente saudável.

A Lei nº 11.455/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Trata-se de diploma legislativo geral, nos termos do que dispõe a divisão de competências legislativas constitucionais no art. 23, VI, c.c. § 1º, da Carta Magna. As normas da Lei nº 11.445/07, destarte, aplicam-se a todos os entes federativos, em especial, aos municípios.

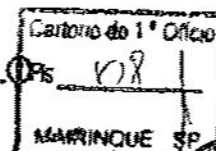
Para efeitos do art. 3º, inciso I, da Lei 11.455/07, entende-se por saneamento básico:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

N 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água-potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Percebe-se que se trata de atividade ampla e complexa que demanda a elaboração de políticas públicas específicas. A elaboração de uma boa política pública de saneamento pressupõe amplo debate entre os poderes do Estado, em especial o Executivo e o Legislativo, e não dispensa a participação popular, que, como se verá a seguir, é garantida em vários dispositivos da já citada Lei nº 11.445/07. É somente a partir do estudo da situação local, do debate amplo e aberto sobre as necessidades e prioridades de cada Município que é possível se chegar a uma política pública factível e apta a solucionar as complexas questões que envolvem o saneamento básico (abastecimento e tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza, resíduos sólidos etc.).

No caso em tela, não houve a correta elaboração da política pública de saneamento. Ao contrário, o Executivo tomou para si, de forma autoritária,

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 11.445/07: "Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei; II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação; III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários; V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento; VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais".

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fls. 09
MAIRINQUE SP



a incumbência de formular a política de saneamento do Município de Mairinque, desrespeitando o Legislativo local e afastando a participação efetiva e ativa da sociedade. Nesse caminho, violou uma série de dispositivos legais, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário, para restabelecer a integridade do ordenamento jurídico.

Foram diversas as normas violadas pelo Município de Mairinque. Serão elas analisadas de forma minuciosa a seguir.

2.1. Da inaptidão da Lei nº 1.957/96 para servir de base à concessão de serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto

A Lei nº 11.445/07 determina que a prestação do serviço de saneamento básico por entidade diversa do titular do serviço público somente poderá ocorrer via contrato administrativo. O contrato administrativo de concessão, por seu turno, segundo dispõe o artigo 11, da mesma Lei, tem como pressupostos de validade:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;
II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato (...).

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

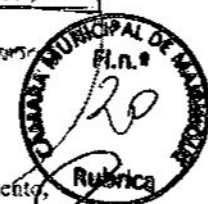
- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

U



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fls. 10
Mairinque



- c) a política de subsídios;
- V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Como já relatado anteriormente, o diploma legal vigente no Município de Mairinque, que autoriza o Executivo a "outorgar em concessão a execução de serviços de água e esgoto sanitários" é a Lei nº 1.957/96. Referida Lei é anterior à Lei federal nº 11.445/07, contém dispositivos completamente desatualizados e não se mostra apta a regular a concessão de serviço de saneamento básico de Mairinque. Lembre-se que foi com base na Lei nº 1957/96 que foi celebrado o Contrato Administrativo 006/97, que posteriormente veio a ser declarado nulo pelo Poder Judiciário.

O próprio Poder Executivo reconhece a insuficiência da Lei nº 1957/96. Primeiramente porque encaminhou à Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 07/09, que revogava a lei de 1996, estabelecendo novas normas para a outorga de concessão do serviço público de saneamento básico. Além disso, a Municipalidade expressamente declarou a incapacidade da Lei nº 1957/96 em regular a questão, conforme ofícios encaminhados a esta Promotoria (docs. 05 e 07), que novamente transcrevem-se abaixo:

Nesse ponto necessário se faz tecer algumas considerações. A criação de uma agência reguladora também é uma exigência da Lei 11.445/2007, sendo certo que, sem ela, não há como se realizar o serviço de água e esgoto, seja ele de forma própria ou através de uma terceirização. Isso porque a Lei acima mencionada outorgou a essa Agência todo o poder de fiscalização do referido serviço, sendo certo que, sem fiscalização não há como se falar em realização dos serviços.

Já o projeto de Lei que autoriza a outorga da concessão foi enviado para substituir a Lei que hoje vigora e que foi editada no ano de 1996, quando então sagrou-se vencedora do certame a empresa Ciágua. Somente por esse fato, percebe-se que a Lei que está em vigor não é boa. Além do mais com a edição da Lei 11.445/2007 a maior parte dos dispositivos daquela Lei não mais se aplicam, sendo certo que, apenas consertá-la faria com que a mesma virasse uma colcha de retalhos de difícil entendimento. Por isso optou-se por revogá-la por completo.

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartão do 1º Ofício
 Ps. 11
 MARINQUE



Diante da rejeição mencionada, nos vimos obrigados a reiniciar os estudos anteriormente realizados, verificando, inclusive, a possibilidade de se aproveitar a Lei Municipal 1.957/96 editando apenas um novo Decreto regulamentar adequando assim essa Lei as disposições da Lei Federal 11.445/07.

Certo é que sem uma nova lei autorizativa da concessão ou mesmo a adequação da Lei existente não podemos falar em abertura de procedimento licitatório. Insta informar que o Edital e todos os Anexos deste já estão prontos e foram submetidos a uma primeira Audiência Pública.

Ainda que assim não o fosse, a precariedade da Lei nº 1957/96 é evidente. De pronto, ela não prevê a outorga de concessão de do saneamento básico municipal como um todo, mas somente do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto. A questão relativa à limpeza pública e aos resíduos sólidos fica afastada do objeto da concessão, desmembrando atividades que a lei trata como se fossem única.

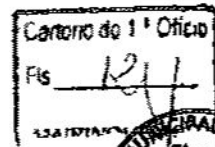
Além disso, a Lei nº 1957/96 é tão ultrapassada que não traz os requisitos exigidos pelo art. 11, da Lei nº 11.445/07. Nada menciona referido diploma legal sobre a "a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados". Sequer o Decreto nº 5.384/09, que supostamente viria a regulamentar a Lei nº 1.957/96, previu metas de expansão para o contrato administrativo.

A concessão nº 02/09, portanto, que dará origem a contrato administrativo, não está fundada em normas de regulação adequadas e não preenche, destarte, as condições de validade exigidas por Lei.

2.2. Da inexistência de agência reguladora da prestação do serviço de saneamento básico

Como já visto acima, o art. 11 da Lei 11.445/07 traz as condições de validade para o contrato de concessão do serviço de saneamento básico. Dentre elas, encontra-se a designação de entidade de regulação e fiscalização (inciso III). A intenção

N



do legislador é criar órgão público independente que exerça atividade de fiscalização do prestador de serviço e informação dos consumidores, além de definir critérios para o reajuste da tarifa pública paga pelos serviços prestados.

A atuação da entidade de regulação pressupõe autonomia e independência. É impossível pensar em um órgão público regulador atrelado aos interesses políticos do poder público. Segundo ensina FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO:

"Parece-nos absolutamente relevante que a atividade do órgão regulador se desenvolva com independência frente às vicissitudes do poder político. Bem é verdade que será no âmbito governamental (envolvendo Executivo e Legislativo) que serão definidas as pautas, as balizas, da atividade regulatória: ou seja, tanto as leis que ancilam os instrumentos regulatórios como mesmo as macropolíticas para o setor. Porém, definidos estes marcos, devem as agências desenvolver suas atividades com um elevado grau de independência em face do poder político, sob pena de se converterem em mera longa manus do núcleo estratégico estatal. A especificidade e a especialidade, que predica a necessidade de um setor contar com um órgão regulador próprio, interdita que a atividade regulatória seja permanentemente pautada pela interferência política. A nova regulação é, sem dúvida, um instrumento de implementação de uma política pública num determinado setor. Não pode, porém, se transformar em um instrumento do jogo político em particular" (A nova regulação estatal e as agências independentes, In: SUNDPELD, Carlos Ari, Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 87) (grifo nosso).

A Lei nº 11.445/07, reconhecendo a necessidade de autonomia ao órgão regulador da concessão do serviço público de saneamento como pressuposto para a sua atividade regular, dispõe em seu art. 21:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões

O Município de Mairinque, porém, violou a necessidade de independência da entidade reguladora. Primeiramente, da mesma forma como ocorreu com a outorga da concessão, uma vez rejeitado o Projeto de Lei que criava a Agência Reguladora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fis. 13
RECEBUE SP



Municipal, o Poder Executivo ignorou o veto do Legislativo e editou Decreto autônomo (nº 5.384/09) no qual previu a criação futura de entidade autárquica regulatória municipal ou a celebração de convênio com entidade autárquica estadual (art. 3º, caput).

O mesmo Decreto, ainda, sem qualquer previsão legislativa para tanto e de forma **diretamente contrária à lei federal**, dispensou a necessidade da existência de entidade autônoma independente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, renováveis pelo mesmo período, a partir da assinatura do contrato administrativo. Durante esse período, a função de regulação seria desempenhada por órgão da administração direta a ser designado por Portaria.

Percebe-se que o Decreto nº 5.384/09 traz dispositivo claramente *contra legem*. Além de dispensar a constituição de entidade que, por lei, é considerada condição de validade do contrato administrativo de concessão, prevê o desempenho das funções a ela afeitas por órgão despojado da necessária independência e autonomia. Ora, é claro que órgão da administração direta municipal é totalmente vinculado aos interesses do Executivo local e se mostrará completamente atrelado ao poder público. Esse cenário de ingerência do poder político local é justamente o que a Lei nº 11.445/07 busca evitar quando traz a exigência da existência de órgão regulador para fiscalização do contrato.

Houve violação de literal dispositivo de lei pelo Município, o que serve de fundamento para invalidação do Edital de Concessão nº 02/09.

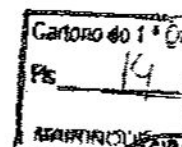
2.3. Das irregularidades do Plano de Saneamento Básico Municipal

Outro requisito de validade do contrato administrativo de concessão de serviço público de saneamento básico é a existência de Plano de Saneamento Básico Municipal (art. 11, I, da Lei 11.445/07).

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em Mairinque, como já salientado acima, são dois os planos de saneamento básico. Um realizado às pressas pela Infra Engenharia Ltda. e outro, ainda em fase de elaboração, que está sendo realizado em conjunto com o Estado de São Paulo e dezenas de outros municípios da região, com o estudo e discussão necessários para a conclusão de projetos dessa magnitude, visando a compatibilização com a Bacia Hidrográfica do Médio Tietê (art. 19, §3º) (doc 06).

É certo que a Lei 11.445/07 determina a revisão periódica dos planos de saneamento básicos, porém em nenhum momento determinada a realização concomitante de dois planos. Uma coisa é revisar plano já existente; outra, é elaborar planos diversos, com vigência simultânea, que podem, eventualmente, conter dispositivos contraditórios.

O que salta aos olhos, quando se comparam os dois planos de saneamento básico previstos para Mairinque é a diferença quanto à sua elaboração. O plano realizado pela empresa Infra Engenharia Ltda., que embasa o contrato administrativo a ser celebrado após a concorrência pública nº 02/09, foi concluído em tempo recorde (menos de 60 dias). A rapidez da sua confecção, sem dúvida, traz questionamentos quanto à sua aptidão para realmente refletir estudo aprofundado quanto à situação local. É difícil, de fato, acreditar que todos os requisitos exigidos em lei para o plano de saneamento básico municipal, que incluem: (i) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; (ii) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (art. 19, da Lei 11.445/07), possam estar contidos em estudo realizado em prazo tão exíguo.

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartão do 1º Ofício
Fls. 16
ESTADO DE SÃO PAULO



Uma leitura rápida do plano de saneamento da Infra-Engenharia (doc. 15) já demonstra a falta de elementos mínimos previstos em lei, pois não contém, por exemplo, a utilização de sistema de indicadores epidemiológicos, sequer prevê ações para emergências e contingências.

Nesse sentido, verifica-se que o plano traz em seu item 2.7 (fls. 61/62), o título "Das ações emergências e contingenciais", porém prevê as medidas abaixo:

2.7. Ações Emergenciais e Contingências

Pode-se considerar que o sistema de abastecimento de água de Mairinque necessita de adequações para atendimento de situações emergenciais, tais como aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal para realização de reparos e apoio para manutenção eletromecânica.

61

Quanto à continuidade de abastecimento em termos de produção, conta com diversos subsistemas independentes, o que não permite que eventuais problemas de uma determinada unidade de um subsistema possam ser supridos através de outro subsistema, exceto pelo CR-Ginásio que recebe apoio do CR-Telesp e do CR-Bombeiro.

Desta forma, recomenda-se que sejam efetuados estudos para tornar o sistema de abastecimento de água mais flexível, para análise do aumento da capacidade de produção e para a redução dos índices de perdas de água, fazendo frente às situações emergenciais e contingências.

Trata-se, como se percebe, de estudo que, ao invés de recomendar ações concretas, recomenda a realização de outros estudos para a adequada avaliação da questão. Concretamente, o plano de saneamento municipal não prevê ações emergenciais e contingenciais, em violação direta ao texto da lei (art. 19, IV, da Lei nº 11.445/07).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fls. 16
MAIRINQUE SP



O diagnóstico da situação do município, ainda, não fundou em estudos realizados pela empresa, mas sim em estudos de terceiros, alguns desatualizados, que já haviam sido publicados em outras pesquisas e avaliações. Por exemplo, os dados a fls. 13/14 do referido plano repetem estudo do IPT de 2005 que certamente não mais refletem a situação atual do Município.

Além disso, o plano contém dados errôneos, como a menção a fls. 28 de que o plano diretor do município se encontra em fase de elaboração, quando, na verdade, o Plano Diretor de Mairinque foi concluído e aprovado no ano de 2006. Há, ainda, dados incompletos, como ocorre a fls. 43, em que o Plano de Saneamento Municipal atesta que o volume de água médio consumido micromedido referente ao período de dezembro de 2008 foi de "XXX" m3.

É evidente que o Plano Municipal atual é insuficiente e não serve para alicerçar um contrato administrativo de concessão de serviço público de saneamento básico com prazo de 30 (trinta) anos. Trata-se de mais um requisito de validade exigido em lei para a celebração do ajuste que não se encontra presente no caso em tela. Mais uma razão, portanto, para se declarar a nulidade da Concorrência Pública nº 02/09.

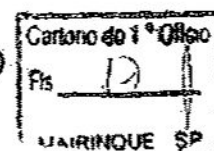
2.4. Da ausência de participação da sociedade civil na formulação da política pública

A última ilegalidade constatada na elaboração da política pública de saneamento básico do município e, em especial, em relação à concorrência pública nº 02/09, é a ausência de participação popular. Como se sabe, a tendência do ordenamento jurídico moderno, vigente no modelo atual de Estado Democrático de Direito, é a de privilegiar o exercício da cidadania. São inúmeros os mecanismos jurídicos previstos pelas recentes inovações legislativas, que buscam incorporar a participação do cidadão na discussão e na formulação da atuação político-social do Estado.

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em relação à prestação de serviços públicos, essa tendência se mostra cada vez mais evidenciada, sendo possível até mesmo sustentar a existência de um princípio geral de participação, com base do previsto no art. 37, §3º, da Constituição Federal. Segundo leciona DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI:

"Hoje se desenvolve o que se pode chamar de 'princípio da participação' e que tem sua origem nos diferentes textos associando os usuários dos serviços públicos à definição das regras de sua organização e de seu funcionamento, a fim de que as necessidades reais dos usuários sejam melhor levadas em consideração. A Lei Fundamental da República erigiu a participação da Sociedade em matéria constitucional, na esteira dos princípios constitucionais que modelam o Estado Brasileiro (Estado Democrático, art. 1º, caput, e seu parágrafo único, e normas consagradoras da participação popular em vários setores da Administração Pública, sobretudo na parte referente à ordem social). A Constituição também previu a participação do usuário quando estabeleceu, em seu art. 37, § 3º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, estipulando um conjunto mínimo de regras a serem necessariamente observadas com a edição da respectiva lei" (Teoria dos serviços públicos e sua transformação, in: SUNDOLF, Carlos Ari, Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 58).

A Lei nº 11.455/07, em consonância com os princípios do ordenamento jurídico vigente, previu a participação popular durante toda a elaboração da política pública de saneamento básico. Em específico, é possível citar que o já referido art. 11, prevê como condição de validade do contrato administrativo a realização de prévia audiência e consulta pública sobre o edital de licitação e o contrato administrativo. Há, ainda, o § 5º, do art. 19, que assegura a ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e de seus estudos, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Na tentativa de cumprir com o disposto no art. 19, § 5º, da Lei 11.455/07, foi publicado no site do Município na internet Edital de Consulta Pública do Plano de Saneamento elaborado pela Infra Engenharia. O plano em si, entretanto, não foi divulgado na internet, somente sendo disponibilizado para consulta pessoal no prédio da Prefeitura, no prazo de 10 (dias). Não foi realizada audiência pública pela Prefeitura para a discussão do Plano de Saneamento Básico Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartão do 1º Ofício
Pg. 181
MAIRINQUE SP



Com relação ao edital da licitação nº 02/09 e ao respectivo contrato administrativo, foi realizada uma única audiência pública, apesar de a lei de o ofício encaminhado pela Prefeitura em 27 de julho de 2009 (doc. 07) mencionarem a necessidade de mais de uma reunião para a discussão das cláusulas contratuais. Frise que não há notícias de que nenhuma das sugestões feitas em audiência pública tenha sido incorporada aos termos do contrato ou mesmo ao edital (doc. 08).

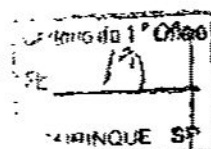
Percebe-se, assim, que o Município de Mairinque conduziu a consulta pública da questão do saneamento local como mero requisito formal para a consecução de seus objetivos já pré-determinados. Não houve efetiva participação da sociedade mairinquense na formulação da política pública de saneamento. A conduta do Município, aliás, somente vem a ilustrar a postura autoritária assumida durante todo o processo aqui descrito. Vale lembrar que o Executivo local também ignorou veto da Câmara Municipal aos projetos de lei apresentados, editando verdadeiros regulamentos autônomos (Decretos nºs 5.382 e 5.384), o que, como é cediço, é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ora, o atual perfil do Estado moderno e do próprio direito público não mais admitem, em certas searas, posturas intransigentes e fechadas participação social. Segundo Cabe Floriano Azevedo Marques Neto:

"podemos verificar que vários pilares do juspublicismo estão hoje postos à prova. Dentre tantos fatores que levam a esta constatação, o principal deles parece ser justamente a relação que o Estado hoje é obrigado a travar com os diversos setores econômicos e sociais. Confrontado com atores privados cada vez mais fortes economicamente e com grupos cada vez mais articulados socialmente, o Estado perde, crescentemente, o seu caráter de precedência e de supremacia nas relações sociais (...). Uma primeira consequência deste processo é que o Estado tem que se afastar do seu caráter autoritário. Tem que abandonar a perspectiva da unilateralidade em favor da transação, o poder extroverso, confrontado com a crise de efetividade, tem de se transmutar, no exercício de algumas de suas funções, em poder consensado, em mediador ativo das relações sociais e econômicas" (A nova regulação estatal e as agências independentes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



In: SUNDFELD, Carlos Ari, Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 79).



A Prefeitura de Mairinque, porém, negando a alteração do perfil do modelo de Estado na atuação social, permanece com conduta rígida e unilateral, recusando-se a abrir um amplo e efetivo debate, seja com os demais poderes do Estado, em especial, o Legislativo, seja com a sociedade em geral.

Trata-se de mais uma violação a normas do sistema jurídico vigente, que gera a ilegalidade da concorrência pública nº 02/09, por lhe retirar elemento que se consubstancia condição de validade para o contrato administrativo, nos termos do art. 11, IV, da Lei 11.445/07.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Diante do cenário acima descrito, é imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, com a concessão de liminar de natureza inibitória, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 02/09, impedindo-se a abertura dos envelopes dos licitantes no dia 26 de novembro, conforme Edital de Licitação.

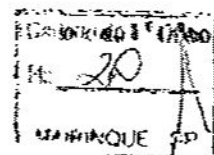
Para tanto, há de se reconhecer que estão presentes nos autos os requisitos previstos no art. 273, CPC e 12, da Lei nº 7347/85:

- a) há prova inequívoca das alegações do autor de que não há normas de regulação suficientes para a assinatura de contrato de concessão de serviço público de saneamento no município de Mairinque, conforme comprovam o (i) cópia da Lei Municipal nº 1957/96 e da Lei Federal nº 11.455/07 (doc. 14); (ii) cópia das decisões do processo nº 629/97, no qual se reconheceu a nulidade do contrato administrativo celebrado com concessionária anterior e fundado na legislação vigente (doc. 02); (iii) cópia do Projeto de Lei nº 07/09 que buscava atualizar a legislação local, em face da legislação federal, mas foi rejeitado (doc. 05); (iv) cópia de ofícios do próprio

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Município reconhecendo a inaptidão da legislação vigente para regular o saneamento básico local (doc. 05 e 07); (v) cópia dos Decretos 5.382 e 5.384, verdadeiros regulamentos autônomos, que vieram para normatizar a matéria de forma contra legem (doc. 12);

- b) há prova inequívoca das alegações do autor de que não há entidade reguladora independente no Município apta a realizar a fiscalização da prestação do serviço de saneamento pela concessionária, pelos documentos mencionados no item anterior e pela cópia do Projeto de Lei nº 08/09 que buscava criar agência reguladora municipal, mas foi rejeitado (doc. 05);
- c) há prova inequívoca das alegações do autor de que não há plano de saneamento básico municipal adequado para atender às necessidades do município, pelos (i) ofícios da Prefeitura que atestam a urgência na elaboração do plano (doc. 05); (ii) projeto de Lei aprovado para a celebração de convênio com o Estado para a elaboração de outro plano de saneamento básico, aprofundado e completo (doc. 06); (iii) próprio plano precário de saneamento elaborado pela Infra Engenharia (doc. 15);
- d) há prova inequívoca das alegações do autor de que não houve a devida participação popular na elaboração da política pública de saneamento municipal pelos ofícios da Municipalidade que narram o caráter formal das consultas e audiências públicas realizadas (doc. 05 e 07) e a Ata da Audiência Pública realizada em 16 de junho de 2009 (doc. 08);
- e) há perigo de dano na não-concessão da liminar, pois, uma vez realizada a licitação, nada impedirá a assinatura de contrato administrativo nulo que gerem prejuízo ao erário e à prestação do serviço municipal de saneamento básico, nos moldes do já ocorrido em 1997, no contrato administrativo nº 006/97. Lembre-se que a situação do saneamento básico no município é calamitosa em muito por conta da longa demanda

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do 1º Ofício
Fis. 21
MAIRINQUE SP



judicial que questionava justamente a nulidade de contrato já celebrado e que impediu a realização de investimentos concretos no tratamento de água e esgoto no Município;

- f) há possibilidade de dano, ainda, pois futura sentença de procedência pode gerar prejuízos ao licitante vencedor, que deverão ser indenizados pelos cofres públicos.

4. DO PEDIDO FINAL

Ante o acima exposto, requer-se que, ao final, seja o pedido da presente ação civil pública julgado procedente para o fim de anular o edital de concorrência pública nº 02/09 e, conseqüentemente, todo o certame.

Requer-se, outrossim, seja determinada a citação do réu para se defender, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, sem exceção de quaisquer, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas periciais e outras.

Em razão do que dispõe o artigo 18, da Lei 7.347/85, está o autor isento do pagamento de custas para este processo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de

alçada.

Mairinque, 25 de novembro de 2009.


Susana Henriques da Costa
Promotora de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.189 - SP (2017/0242024-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : SANEAQUA MAIRINQUE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
INTERES. : VILLANOV ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANEAQUA MAIRINQUE S/A, em 28/03/2016, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Descabimento - A exordial preenche todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando a plena defesa da ré - Repelida a preliminar.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Licitação - Anulação do edital de concorrência pública nº 02/09 e, consequentemente, do contrato - Cabimento - Inteligência do artigo 1º da Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/97)

A Lei Municipal nº 1.957/06 não se adequa às exigências da Lei Federal nº 11.445/07 - Os decretos municipais nº 5.832/09 e 5.384/09 que regulamentam a Lei Municipal nº 1.957/06 inovaram na disciplina da concessão de serviços públicos, contrariando o disposto no artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal - A participação popular no certame não foi respeitada - Criação de agência reguladora após publicação do primeiro ato do certame - As melhorias no saneamento básico não podem conferir legalidade ao edital - Precedentes - Ação julgada procedente na 1ª instância - Sentença mantida - Recurso não provido" (fl. 2.884e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 2.965/2.978e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 2º da Lei 9.074/95, alegando que, "não obstante os vv. acórdãos recorridos fundamentarem que a lei local seria insuficiente para autorizar a concessão dos serviços de saneamento básico, a bem do ordenamento jurídico vigente, a existência de norma local autorizativa do certame, não é obrigatória" (fls. 2.991/2.992e). Acrescenta que, "se a própria Lei Federal nº 9.074/95 dispensou a lei autorizativa para a concessão dos serviços de saneamento básico, logo não há ofensa ao princípio da reserva legal, caso o Município de Mairinque tivesse deixado de editar uma lei local. Vale destacar, no entanto, e de forma totalmente contraditória, que os próprios vv. arestos objurgados reconhecem a existência de legislação local (Lei Municipal nº 1.957/96) que autoriza a outorga de concessão dos serviços de saneamento básico" (fl.

2.996e).

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 2º, VII, 3º e 7º da Lei 11.445/2007 e 6º da Lei 8.987/95. No ponto, defende que "o legislador não obrigou que, numa única concessão pública, todos os conjuntos de serviços viessem a ser outorgados a um concessionário. Entretanto, na visão dos vv. arestos recorridos, o artigo 3º, da Lei Federal nº 11.445/07 teria obrigado que, numa mesma concessão, todos os conjuntos de serviços, desde esgotamento sanitário até limpeza urbana, deveriam estar previstos no contrato de concessão firmado com a recorrente" (fl. 2.999e). Aduz ser "impossível se exigir a prestação de serviços públicos com eficiência se não existe no mercado nenhuma empresa privada ou pública que preste conjuntamente os serviços de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, limpeza pública e drenagem e manejo de águas pluviais. Ademais, o artigo 7º desta mesma lei, bem esclarece que o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduo sólido se tratam de outra atividade de serviço público, claramente distinta dos serviços de esgotamento sanitário que foi outorgado a recorrente" (fl. 3.001e).

Aponta, também, violação aos arts. 2º, § 2º, 5º, 6º, caput e §1º da LINDB, pois, "na ótica dos vv. arestos objurgados, a Lei Municipal nº 1.957/96, não se mostraria apta a regular a concessão de serviços de saneamento básico do Município de Mairinque, porque não trouxe os requisitos da lei Federal nº 11.445/07: (...). Este entendimento, porém, está equivocado, porque a Lei Municipal 1.956/96, evidentemente, foi editada muitos anos antes da promulgação da Lei Federal nº 11.445/07. Assim, a lei municipal não poderia mesmo prever os conceitos futuros de saneamento básico, os quais viriam a ser implementados por esta nova legislação depois de 11 (onze) anos" (fl. 3.006e).

Alega ofensa aos arts. 11, 21 e 23, §1º, da Lei 11.445/2007, defendendo que "não há nenhum dispositivo da Lei Federal nº 11.445/07, exigindo a celebração prévia de convênio com entidade reguladora e de fiscalização, antes da abertura do certame da concorrência pública" (fls. 3.009/3.010e).

Sustenta contrariedade aos arts. 19, § 5º, da Lei 11.445/2007 e 63 da Lei 8.666/93, aduzindo que "não há se falar em restrição à consulta popular pela cobrança de emolumentos para aquisição do Plano de Saneamento e do Edital da concorrência pública, porquanto o artigo 63, da Lei Federal nº 8.666/93 permite esta cobrança expressamente" (fl. 3.014e).

Aponta, ainda, ofensa ao art. 462 do CPC/73, alegando que "os vv. acórdãos recorridos ignoraram fatos supervenientes que se amoldam como elementos constitutivos e modificativos de direitos que influenciam no julgamento da lide" (fl. 3.019e).

Finalmente, conclui que "os vv. acórdãos recorridos ofenderam diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, porquanto a Lei Federal nº 9.074/95 (art. 2º) não exige uma lei autorizativa local para a outorga dos serviços de saneamento básico; a Lei Nacional de Saneamento (Lei nº 11.445/07) não impôs a obrigatoriedade de que a concessão dos diversos serviços heterogêneos do saneamento básico sejam aglutinados num único certame - uma teratologia pura -; nem poderia sofrer esta aglutinação, porque também feriria os artigos 3º e 23, §1º da Lei nº 8.666/93, causando uma ilegal restritividade ao certame; fere

o art. 6º, da Lei 8.987/95 que impõem a eficiência do serviço público; os vv. acórdãos recorridos também negam vigência aos artigos. 2º, § 2º, 5º e 6º, § 1º da LINDB, e finalmente; ofendem o artigo 462, do CPC/1973, porquanto não se atentaram para os fatos supervenientes que demonstraram a efetiva melhora nos serviços abastecimento e esgotamento sanitário, sem nenhuma menção à lesão ao erário ou interesse público" (fls. 3.022/3.023e).

Por fim, "requer ao eminente Ministro Relator e/ou a Douta Turma Julgadora, que conheça e dê provimento ao presente recurso especial, para o fim de julgar improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo a legalidade do Edital da Concorrência Pública nº 02/09 e do contrato de concessão dela decorrente, evitando-se assim, a paralisação deste essencial serviço público após anos de intensa melhoria, em atenção ao interesse dos cidadãos da cidade de Mairinque que hoje possuem uma qualidade de vida saudável, mormente, nestes tempos bicudos, onde a ausência de saneamento ou da má qualidade da água pode propiciar que um mosquito 'aedes aegypti' derrotem centenas de pessoas, impondo-lhes severas doenças, algumas delas fatais" (fl. 3.024e).

Contrarrazões: fls. 3.065/3.074e.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, SANDRA CUREAU, opinou pelo não conhecimento do Recurso (fls. 3.182/3.185e).

A insurgência não merece amparo.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na origem, trata-se de "ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE objetivando a anulação da licitação, modalidade concorrência, nº. 02/09, uma vez que não houve a correta elaboração da política pública de saneamento, nos termos da Lei nº. 11.445/07" (fl. 2.871e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para declarar a nulidade do edital de concorrência pública nº 02/09 e, consequentemente, de todos os atos da licitação por ele instituída, incluindo, ainda, eventual contrato que tenha sido firmado por força da suspensão, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dos efeitos da liminar anteriormente concedida nestes autos. Julgo, ainda, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o Mandado de Segurança em apenso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (fls. 2.780/2.787e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, **in verbis**:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE

Superior Tribunal de Justiça



MAIRINQUE objetivando a anulação da licitação, modalidade concorrência, nº: 02/09 uma vez que não houve a correta elaboração da política pública de saneamento, nos termos da Lei nº. 11.445/07.

Sustenta o Parquet, em suma: a insuficiência da Lei Municipal nº. 1.957/96 para regular a matéria disciplinada no artigo 11 da Lei de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/97); a edição dos decretos nº. 5.382/09 e nº. 5.384/09 a despeito do Poder Legislativo ter rejeitado projetos de lei anteriores versando sobre o mesmo tema; a inexistência de agência reguladora dos serviços de saneamento no município; a existência de irregularidades no Plano de Saneamento Básico Municipal; e a ausência de participação popular na elaboração do mesmo plano.

Insta observar, inicialmente, que no momento da propositura da presente ação o processo licitatório já estava em curso e por essa razão a magistrada, sentenciante, achou por bem deferir a medida liminar requerida pelo Ministério Público, o que resultou na suspensão dos efeitos do certame após a abertura dos envelopes das propostas (fls. 962/965).

(...)

A Lei Federal nº. 11.445/07 (Lei de Saneamento Básico) em seu artigo 3º. estabelece, dentre outras assertivas, o conceito de saneamento básico:

(...)

Ao passo que a Lei Municipal nº. 1.957/96 em seu artigo 1º. dispõe que:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar em concessão a execução do serviço de água e de esgotos sanitários, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, observados ainda os preceitos do Artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como o Edital de Licitação e seu respectivo contrato que o Poder Executivo vier a elaborar.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de água e I - Operação e manutenção de todas as instalações públicas componentes dos sistemas de água e esgoto:

II - Todas as atividades voltadas para a comercialização dos produtos dos serviços de água e esgotos

III - Todos os serviços e instalações voltadas às melhorias e expansões para manter o atendimento com serviços de água e esgotos nas áreas urbanas do Município (fls. 197).

Entretanto, diante da leitura das referidas leis, observa-se que a

Lei Municipal se refere somente à concessão e execução do serviço de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, não se referindo em nenhum momento aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Sob esse contexto, resta claro que a Lei Municipal nº. 1.957/96 não abrange a concessão dos serviços de saneamento básico no Município de Mairinque, como bem analisado pela magistrada sentenciante cujo teor merece transcrição:

'Com efeito, afronta a legislação federal vigente a concessão de parte atividades e serviços que, para os fins de proteção do meio ambiente, devem ser consideradas como um todo.

Essa conclusão, inclusive, era adotada pelo próprio Município requerido, que somente passou a adotar entendimento contrário àquele exposto na inicial por conta das vicissitudes políticas ocorridas ao longo do trâmite de projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, observe-se que em ofício enviado ao Ministério Público o requerido afirma que um projeto de Lei 'que autoriza a outorga de concessão foi enviado para substituir a Lei que hoje vigora e que foi editada no ano de 1996, quando então sagrou-se vencedora do certame a empresa Ciágua. Somente por esse fato, percebe-se que a Lei que está em vigor não é boa. Além do mais, com a edição da Lei 11.445/07 a maior parte dos dispositivos daquela Lei não mais se aplicam, sendo certo que, apenas consertá-la faria com que a mesma virasse uma colcha de retalhos de difícil entendimento' (fls. 143, grifos nossos). '

De outro lado, o artigo 11 da Lei de Saneamento Básico assevera que:
(...)

Ora, da leitura dos indigitados dispositivos, depreende-se que para os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico terem validade é necessário existir um plano de saneamento básico, normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização e a realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Ocorre que a Lei Municipal nº. 1.957/96, que autoriza a outorga de concessão e execução de serviços de água e esgoto sanitários, não se mostra apta a regular a concessão de serviço de saneamento

básico de Mairinque, uma vez que não traz os requisitos exigidos pelo artigo 11 da Lei Federal nº. 11.445/07 para tal concessão.

Pois bem, na hipótese dos autos, a Municipalidade veio a editar os Decretos nº. 5.832/09 e nº. 5.384/09 para regulamentar a Lei Municipal nº. 1.957/96, procedendo à regulamentação de questões que somente poderiam ter sido reguladas por lei, dela desbordando, desprezando-se assim o princípio da legalidade.

Dessa maneira, o decreto ofendeu o princípio da reserva de lei para a matéria, não se ajustando ao dispositivo do artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal:

(...)

Consoante-se vê, é imperioso destacar que o decreto ultrapassou os limites da lei, passando a criar novas regras ao invés de regulamentá-las, constata-se uma afronta direta ao princípio da reserva legal e, no caso dos autos, ao artigo 175 da Constituição Federal.

Como é sabido, o decreto é ato administrativo da competência do Chefe do Executivo, destinado a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação.

(...)

Nessa mesma linha de raciocínio, bem observou a magistrada singular que: 'Trata-se de vício, a meu ver, insanável, na medida em que não se pode conferir fungibilidade às funções desempenhadas por diferentes instrumentos legislativos, especialmente entre aqueles cuja origem e tramitação são totalmente distintas, como é o caso de leis e decretos.'

No mais, afirma a apelante que a regulação e a fiscalização dos serviços estão entregues à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, por força de convênio celebrado previamente à assinatura do contrato e com amparo em autorização constitucional (artigo 241 da Constituição Federal) e também de leis federal, estadual e municipal, no entanto o referido convênio prevê que os serviços serão executados de acordo com o edital de concorrência pública cuja origem é viciada, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público:

(...)

De outra banda, a participação popular no certame foi restringida, uma vez que no aviso de consulta pública (fls. 1047/1048) constava que a disponibilização do edital e do plano de saneamento básico deveria ser mediante pagamento de taxa no valor de R\$ 15,00.

Ainda, cumpre destacar que se realizou apenas uma audiência pública, embora a lei e também o ofício da própria Prefeitura

informarem a necessidade de ser realizar mais de uma reunião para a discussão das cláusulas contratuais.

Ademais, os argumentos para manutenção do contrato de prestação dos serviços, em razão dos supostos benefícios auferidos pela população local, também devem ser afastados, uma vez que as melhorias não podem conferir legalidade ao edital de licitação em questão.

Diante do exposto, resta claro que o edital de concorrência n.º 02/2009, que deu origem ao contrato administrativo de concessão, não está fundado em normas de regulação adequadas e não preenche, destarte, as condições de validade exigidas por Lei, portanto, conclui-se que o edital de concorrência é nulo, devendo, portanto, ser desfeito todo o certame.

Em assim sendo, ante tais ponderações, a procedência da ação era mesmo medida que se impunha no caso em apreço.

Desta forma, a r. sentença atendeu para os postulados constitucionais e legais acima citados, aplicando-os de maneira correta, devendo permanecer tal como foi lançada, certificando ser despidendo maiores interpretações à luz do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso" (fls. 2.888/2.900s).

Pela leitura dos trechos acima, observa-se que, quanto à alegada ofensa aos artigos 23, § 1º da Lei 8.666/93, 6º da Lei 8.987/95, 2º, § 2º, 6º, § 1º, da LINDB e 462 do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor de que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

De outro lado, observa-se que as teses recursais contidas nos artigos 63 da Lei 8.666/93, 5º da LINDB, 2º da Lei 9.074/95, 23, § 1º, da Lei 11.445/2007, sequer implicitamente, foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

Superior Tribunal de Justiça



impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

No mais, observa-se que a questão referente ao disposto no art. 11 da Lei 11.445/97 foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Municipal 1.957/2006 e Decretos Municipais 5.832/2009 e 5.384/2009. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Superior Tribunal de Justiça



V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

Por fim, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o edital de concorrência nº 02/2009, que deu origem ao contrato administrativo de concessão, não está fundado em normas de regulação adequadas e não preenche, destarte, as condições de validade exigidas por Lei, portanto, conclui-se que o edital de concorrência é nulo, devendo, portanto, ser desfeito todo o certame" (fl. 2.900e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e de cláusulas editalícias, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2018.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Ministra



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



DECRETO Nº 6.503, de 29 de janeiro de 2019.

REVOGA O DECRETO Nº 6.315, DE 30 DE JUNHO DE 2017, QUE DECRETOU A ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/09 E RESPECTIVO CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO que o Decreto 6.315 de 30 de julho de 2017 tinha como único objetivo anular a Concorrência Pública regida pelo Edital 02/09 e em consequência o Contrato de Concessão firmado entre Município e Saneagua Mairinque S/A;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial de número 1001406-08.2017.8.26.0337 – Mandado de Segurança, tem por objetivo alcançar a nulidade ou invalidade do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO que no Processo Judicial acima referido foi conferida liminar em Mandado de Segurança, garantindo a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, consubstanciado no Decreto Municipal 6.315/2017, o que garante à Concessionária o direito de continuar exercendo a atividade;

CONSIDERANDO que, tendo sido deferida a liminar, a emergência administrativa que autorizou a contratação de empresa especializada não se configura mais, sendo desnecessária a manutenção desta situação de sobreaviso;

DECRETA :-

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.315, de 30 de julho de 2017, que decretou a anulação da Concorrência Pública nº 02/09 e respectivo contrato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

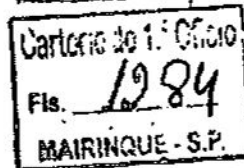
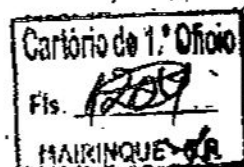
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 29 de janeiro de 2019.

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI
Prefeito

Registrada e Publicada na Prefeitura em 29/01/2019.

ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO
Secretário Municipal de Governo

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE
LIMINAR**

Processo n.º

Requerente: **Município de Mairinque**Requerido: **Ministério Público do Estado de São
Paulo**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Mairinque, nos autos da Ação Civil Pública n. 337.01.2009.004741-8/0, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando

TR 01/02 15/10/2009 15:17 01 0002318-24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do PresidenteCartório do 1.º Of.
Fls. 1285
MAIRINQUE - S.P.

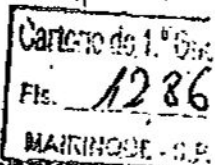
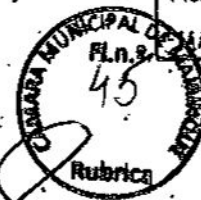
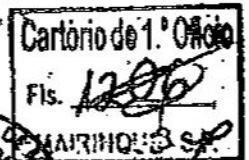
2

Cartório do 1.º Of.
Fls. 1286
MAIRINQUE - S.P.

liminarmente a suspensão da Concorrência Pública n. 02/09, impedindo a abertura dos envelopes, e no mérito a anulação do edital de concorrência para a concessão dos serviços públicos municipais de fornecimento de água potável e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários nos limites territoriais do Município de Mairinque, sob a alegação de não ter havido adaptação do ordenamento jurídico local à Lei n. 11.455/07; a criação de agência reguladora e a devida e aprofundada discussão dos projetos apresentados em audiências públicas, além de existir irregularidades no Plano de Saneamento Básico Municipal imposto pelo art. 11, inciso I, Lei n. 11.445/07.

Pretende o Município sustar a decisão judicial que concedeu a liminar suspendendo todos os demais atos do certame posteriores à Sessão de Abertura de Envelopes, ocorrida no dia 26 de novembro de 2009, incluindo o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação do serviço, até

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo
Gabinete do Presidente

o julgamento final da ação civil pública, alegando grave
risco de dano à saúde, economia e ordem públicas.

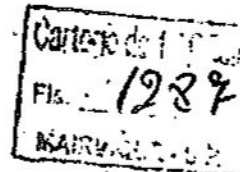
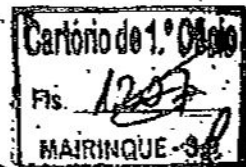
É o relatório.

O pedido de suspensão é de ser
deferido.

Admite-o o §1º, do art. 12 da Lei
n.7.347/85, a requerimento da pessoa jurídica de
direito público interessada, e para evitar grave lesão à
ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A suspensão da liminar pelo presidente
do tribunal competente para conhecer do recurso,
constitui medida anormal e urgente de forma a evitar
grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia
públicas, quando manifesto o interesse público ou em
caso de flagrante ilegitimidade, não consistindo a
presente providência em sucedâneo do recurso de
agravo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo
Gabinete do Presidente

No caso, apresenta-se fundamentada a aplicação do instituto da suspensão, uma vez que consta da própria peça inaugural do Ministério Público, que o contrato anterior celebrado pela Prefeitura teve sua nulidade reconhecida judicialmente por meio de Ação Popular, e durante toda a sua vigência não houve nenhuma obra de investimento em saneamento básico, narrando a precariedade do saneamento básico no Município, no qual somente 60% do esgoto é coletado e não há qualquer espécie de tratamento e todo o esgoto é lançado *in natura*.

Tais condições põem em risco a ordem e a saúde pública; sendo o fornecimento de água potável e o saneamento básico inerentes ao serviço público, bens essenciais à coletividade e à habitabilidade condigna nos grandes centros urbanos, sujeito a endemias das mais variadas causas e potencialmente letais, admitindo o Município possuir índice de mortalidade infantil em percentual 35% acima do índice do Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Cartório de 1.ª Ofício
Fis. 1288
MAIRINGUE - SP



5
1288

Há risco, ainda, de lesão às finanças do Município, pelo retardamento na conclusão da licitação, por não ter condições econômicas e técnicas de prestar o serviço essencial.

Assim sendo, o presente pedido é mesmo de ser deferido, eis que existem elementos ensejadores da suspensão da liminar.

Dai porque defiro o pedido de suspensão, comunicando o Juízo *a quo* por fax.

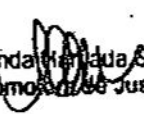
Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça

Ciente o Ministério Público

em 03 FEV. 2010


Fernanda Helena Segatto
Promotora de Justiça

Suspensão da Execução de Liminar nº 990.10.018501-2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente



CONCLUSÃO

Em 7 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 0037602-79.2010.8.26.0000

Requerente: Município de Mairinque

Vistos.

O Município de Mairinque ajuizou o presente pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da ação civil pública n. 337.01.2009.004741-8/0, sob a alegação de grave risco à saúde, economia e ordem públicas.

O pedido foi deferido por decisão proferida em 28/1/2010, da qual não houve a interposição de recurso, tendo passado em julgado em 2/6/2010.

Requer, agora, a Municipalidade a desistência da ação, sob a alegação de que já fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente



proferida sentença nos autos da ação civil pública, mantendo a liminar anteriormente suspensa.

A interessada, Saneaqua Mairinque S.A., pleiteia a manutenção da suspensão.

É o relatório.

O pedido formulado pelo Município deve ser indeferido.

Isto porque, proferida a sentença, com conteúdo idêntico ao do provimento liminar que fora objeto da suspensão, esta prevalece até o trânsito em julgado da ação, ou havendo recurso, até a sua manutenção pelo Tribunal Superior.

Tanto é que, quando da admissibilidade do recurso especial, interposto da decisão da apelação manejada contra a decisão da ação civil pública, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal, expressamente, consignou ser desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a suspensão ainda irradiava seus efeitos.

Ademais, não há notícia nos autos de alteração do quadro fático que levou à concessão da suspensão, a justificar a modificação da decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência, mantendo integralmente a decisão de fls. 1.177/1.181.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

fls. 3



Oportunamente, restituam-se os autos
ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

Mairinque, 13 de março de 2019

SAN-PMM 661/19

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, nº 185 - Centro - CEP 18120-000, Mairinque/SP
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP - Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto - Sr. Tulio Camargo

Com cópia para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - PMM

Avenida Lamartine Navarro, nº 514 Centro
Mairinque - São Paulo
A/C Ilmo. Prefeito - Sr. Ovidio Alexandre Azzini

ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

Avenida Paulista, 2313 - 4º Andar
São Paulo - São Paulo
A/C Exmo. Paulo Arthur Lencioni Góes

REF.: Resposta ao Ofício nº OI-245-125/2019

ASSUNTO: Implantação de sistema de distribuição de água - Bairro Parque das Rosas

Prezado Senhor,

SANEAQUA MAIRINQUE S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Mairinque/SP, com sede na Rua Prof. José Pinto do Amaral, nº 401, Jd. Cruzeiro, CEP 18130-000, Mairinque/SP e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.323.568/0001-22 ("Saneaqua" ou "Concessionária"), cumprimentando-o cordialmente, vem, por meio deste, apresentar suas considerações em relação ao Ofício nº OI-245-125/2019 ("Ofício").

RECEBIDO

Pastor Kennedy Marques
Presidente

SANEAQUA MAIRINQUE S.A.
Rua Prof. José Pinto do Amaral, 401 - Jardim Cruzeiro
Mairinque - SP - CEP 18.120-000
Fone: 11 4246-0015 / Fax: 11 4246-0001

Pastor Kennedy Marques
Presidente

11:22 14/03/2019 00006022 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Como é de conhecimento desta Municipalidade, os moradores do bairro Parque das Rosas (**localizado em zona rural e, portanto, fora da área Concessão**) iniciaram um pleito junto à Prefeitura, Câmara dos Vereadores e Concessionária para a implantação de rede de água no referido bairro.

Em razão disso, a Concessionária elaborou um estudo para implantação do referido serviço e o apresentou à Câmara dos Vereadores e ao Ilmo. Sr. Prefeito com a indicação dos investimentos necessários para assunção das novas áreas

Na sequência, esta Municipalidade, por meio do Ofício ora respondido, destacou não existir qualquer objeção na implantação de sistema de distribuição de água para atendimento dos moradores do bairro Parque das Rosas. Além disso, deixou consignado que a relação comercial (valores, prazos, condições de pagamento, etc.) deverá ocorrer exclusivamente entre os interessados (proprietários dos imóveis no Parque das Rosas) e a Concessionária – de modo que o Município não se responsabilizaria por tais custos.

Entretanto, o documento apresentado não é suficiente. Isso porque, os serviços de água e esgoto são de titularidade do Município e foram concedidos à Concessionária para atuação em determinados bairros por determinado prazo, não sendo possível o estabelecimento de novas obrigações contratuais através de relação direta com os usuários, sem a participação do Poder Concedente e da Agência Reguladora.

Para tanto, é imprescindível que o Poder Concedente determine a assunção das novas áreas pela Concessionária. Em seguida, será necessária revisão do Contrato de Concessão para inclusão da nova obrigação contratual com a participação da agência reguladora e a adoção da competente medida para recompor o equilíbrio econômico – financeiro, que no caso do bairro Parque das Rosas pode ser o



pagamento dos custos das redes pelos interessados, conforme §1º do art. 23 do Regulamento da Concessão¹.

Diante do acima exposto e visando atender as necessidades dos munícipes residentes no bairro Parque das Rosas, a Saneaqua, indica no documento anexo sugestão de texto para a autorização do Poder Concedente para a assunção dos serviços no bairro Parque das Rosas.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Saneaqua Mairinque


ALAÍDE BARBOSA MARTINS
Saneaqua

¹ "Art. 23. É obrigatória a ligação nas redes de água e de esgoto de todas as edificações localizadas na área atendida pelas mesmas.

§1º Os pedidos de ligação em locais onde não existam redes somente serão atendidos caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos a serem feitos nas redes excedentes a 15 (quinze) metros por ligação a ser beneficiada."



Anexo I

O Município de Mairinque, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ("Poder Concedente"), vem, por meio desta, requerer que a Saneaqua Mairinque S/A, concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assuma a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Parque das Rosas, conforme Estudo de Concepção apresentado pela Concessionária, o que será objeto de posterior revisão do Contrato de Concessão, com a participação da Agência Reguladora, para manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato.

A handwritten signature, possibly of the Mayor, located at the bottom right of the page.

Mairinque (SP), 18 de março de 2019.

SAN-PMM 663/19

OI-245-20/2019

À

Prefeitura Municipal de Mairinque
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ovidio Alexandre Azzini
Mairinque /SP

À CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, nº 185 - Centro - CEP 18120-000, Mairinque/SP
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP - Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto - Sr. Tulio Camargo

À ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 2313 - 4º Andar
São Paulo - São Paulo
A/C Ilmo. Diretor Presidente Paulo Arthur Lencioni Góes

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

REF.: Sessão Extraordinária, ocorrida em 13/03/2019

ASSUNTO: Implantação de sistema de distribuição de água em bairros fora do escopo do Contrato de Concessão

Prezado Senhor,

Fazemos referência à sessão extraordinária ocorrida no dia 13/03/2019 na Câmara Municipal de Mairinque, que contou com a presença do Prefeito de Mairinque, Vereadores Abner Segura Fernandes, Fabio Melo dos Santos (Biula), Francisco Rodrigues Cardozo (Rodrigás), Rafael de Oliveira Dias (Rafael da Hípica), Túlio Martins Camargo e moradores dos bairros Parques das Rosas e Oriental, para apresentar considerações e, mais uma vez, indicar as soluções jurídicas possíveis para que a Saneaqua Mairinque

RECEBIDO
01/04/2019
Pastor Kennedy Marques
Presidente

Pastor Kennedy Marques
Presidente

15:38 22/03/2019 000701 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

("Concessionária") assuma o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos citados bairros.

Inicialmente, importante esclarecer que os serviços de água e esgoto são de titularidade do Município e foram concedidos à Concessionária, através do Contrato de Concessão n° 79/2010, para atuação em determinados bairros por determinado prazo. Nesse sentido, os bairros Parque das Rosas e Oriental, dentre outros, não estão compreendidos no objeto da concessão e a responsabilidade pela prestação dos serviços é da Prefeitura de Mairinque.

Ademais, conforme já esclarecido através do Ofício SAN – CMM 116/19, o Contrato de Concessão está em pleno vigor até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n° 0004741-33.2009.8.26.0337 ("ACP") por força de uma decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, permanecendo a Concessionária responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos locais objeto da concessão e o Município de Mairinque responsável por todas obrigações dispostas no Contrato de Concessão.

Importante esclarecer, mais uma vez, que a referida decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que suspendeu os efeitos da decisão de anulação da licitação, prevalece até o trânsito em julgado conforme determina a Lei n° 8.437/1992, que dispõe sobre as medidas cautelares contra atos do Poder Público:

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade**, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

(...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.



Nesse sentido, decidiu o Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do Processo nº 0037602-79.2010.8.26.0000 (Doc I):

"Isto porque, proferida a sentença, com conteúdo idêntico ao do provimento liminar que fora objeto da suspensão, esta prevalece até o trânsito em julgado da ação, ou havendo recurso, até a sua manutenção pelo Tribunal Superior".

Desse modo, diferente do que foi destacado diversas vezes pelo Exmo. Prefeito de Mairinque na referida sessão extraordinária e no Ofício OI 111-100/2019, é evidente que o Contrato de Concessão não "é nulo" e que **inexiste qualquer óbice para a Concessionária atuar nas áreas concedidas pelo Município de Mairinque e para assumir novas áreas e serviços, observando-se o disposto no Contrato de Concessão.**

Nesse contexto, a fim de buscar uma solução factível e juridicamente viável, a Concessionária vem, novamente, apresentar as alternativas para a assunção dos serviços de água nos bairros contemplados no Estudo de Expansão, apresentado para Prefeitura Municipal de Mairinque e Câmara de Vereadores através do Ofício SAN-PMM 632/18:

- 1) Inclusão das áreas do Estudo de Expansão no objeto do Contrato de Concessão, sendo necessária expressa determinação do Município de Mairinque nesse sentido e revisão do Contrato de Concessão, com a participação da Agência Reguladora, observando-se o disposto na cláusula 19 do Contrato de Concessão¹. Em anexo sugestão de texto para a autorização necessária do Município (Doc 2).

CLÁUSULA 19 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

19.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

19.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO

D

Nesse caso, as Partes deverão firmar o competente Termo Aditivo ao Contrato prevendo expressamente a inclusão das áreas do Estudo de Expansão ao Objeto do Contrato.

- 2) Em não havendo a inclusão destas áreas no objeto do Contrato de Concessão, seria possível, ainda, que o fornecimento de água para estas áreas fosse enquadrado como projeto associado, conforme previsto pela cláusula 17.3² e seguintes do Contrato de Concessão. Desta forma, mediante prévia autorização do Poder Concedente, a Concessionária poderia prestar os serviços diretamente aos usuários, auferindo receitas extraordinárias mediante a exploração do serviço de abastecimento de água para os bairros contemplados no Estudo de Expansão. Neste caso, por força do disposto na cláusula 17.4.1., do valor total auferido a título de receitas extraordinárias, 30% do resultado líquido será revertido para fins de modicidade tarifária. Em anexo sugestão de texto para a autorização necessária do Município (Doc 3 e Doc 4).

Ainda, considerando a urgência e gravidade do tema, a Concessionária, de boa-fé e com o objetivo colaborativo de buscar solução para o abastecimento de água dos bairros que estão fora de sua responsabilidade, vem requerer reunião com a participação dos representantes do Poder Concedente, Agência Reguladora, Câmara dos Vereadores e Ministério Público.

Por fim, a fim de atender, de forma emergencial, as necessidades dos munícipes que estão sem água há mais de um mês, desde a suspensão do fornecimento pela Prefeitura, a Concessionária, sensível com a situação de calamidade dos citados bairros que

2

17.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da celebração deste CONTRATO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a execução dessas atividades não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO.

[Handwritten signature]

saneaqua

BRK 6



estão fora do escopo da Concessão, informa que doará, pelo prazo máximo de noventa dias, caminhão pipa para apoiar a Prefeitura no fornecimento de água nos citados bairros, o que, frise-se, é de estrita responsabilidade do Município de Mairinque. Em razão disso, cabe ao Município de Mairinque buscar solução definitiva para o abastecimento de água nos referidos locais, estando a Concessionária à inteira disposição para debater as soluções indicadas na presente carta.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Saneaqua Mairinque
Renato Nascimento
Administrativo Financeiro
Saneaqua Mairinque S/A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente



CONCLUSÃO

Em 7 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 0037602-79.2010.8.26.0000

Requerente: Município de Mairinque

Vistos.

O Município de Mairinque ajuizou o presente pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da ação civil pública n. 337.01.2009.004741-8/0, sob a alegação de grave risco à saúde, economia e ordem públicas.

O pedido foi deferido por decisão proferida em 28/1/2010, da qual não houve a interposição de recurso, tendo passado em julgado em 2/6/2010.

Requer, agora, a Municipalidade a desistência da ação, sob a alegação de que já fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

2



proferida sentença nos autos da ação civil pública, mantendo a liminar anteriormente suspensa.

A interessada, Saneagua Mairinque S.A., pleiteia a manutenção da suspensão.

É o relatório.

O pedido formulado pelo Município deve ser indeferido.

Isto porque, proferida a sentença, com conteúdo idêntico ao do provimento liminar que fora objeto da suspensão, esta prevalece até o trânsito em julgado da ação, ou havendo recurso, até a sua manutenção pelo Tribunal Superior.

Tanto é que, quando da admissibilidade do recurso especial, interposto da decisão da apelação manejada contra a decisão da ação civil pública, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal, expressamente, consignou ser desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a suspensão ainda irradiava seus efeitos.

Ademais, não há notícia nos autos de alteração do quadro fático que levou à concessão da suspensão, a justificar a modificação da decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência, mantendo integralmente a decisão de fls. 1.177/1.181.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente



3

Oportunamente, restituam-se os autos
 ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça



Doc 2

O Município de Mairinque, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ("Poder Concedente"), vem, por meio desta, requerer que a Saneaqua Mairinque S/A, concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumira a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Parque das Rosas, conforme Estudo de Concepção apresentado pela Concessionária, o que será objeto de posterior revisão do Contrato de Concessão, com a participação da Agência Reguladora, para manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato.



Doc 3

Mairinque (SP), 18 de março de 2019.

OI-***

À
SANEAQUA MAIRINQUE S.A.
Rua Prof. José Pinto do Amaral, nº 401, Jd. Cruzeiro
CEP 18130-000
Mairinque/SP

REF.: Implantação de sistema de distribuição de água – Bairro Parque das Rosas

ASSUNTO: Autorização para exploração de Receita Extraordinária (Contrato de Concessão nº 79/2010)

Prezados,

Considerando QUE:

I – Os moradores do bairro Parque das Rosas (**localizado em zona rural de Mairinque e, portanto, fora da área Concessão**) iniciaram um pleito junto à Prefeitura, Câmara dos Vereadores e Concessionária para a implantação de rede de água no referido bairro.

II – A Concessionária elaborou um estudo para implantação do referido serviço e o apresentou à Câmara dos Vereadores e ao Ilmo. Sr. Prefeito (**doc. anexo**).

III - Esta Municipalidade, por meio do Ofício ***, destacou não existir qualquer objeção na implantação de sistema de distribuição de água para atendimento dos moradores do bairro Parque das Rosas - sendo que a relação comercial (valores, prazos, condições de pagamento, etc.) deverá ocorrer exclusivamente entre os interessados (proprietários dos imóveis no Parque das Rosas) e a Concessionária.

IV - O Contrato de Concessão, nos termos da sua Cláusula 17, admite, mediante prévia aprovação do Poder Concedente, que a Concessionária possa auferir Receitas Extraordinárias oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados ao Serviço Público de Água e Esgoto:

17.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da celebração deste CONTRATO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a execução dessas atividades não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO ou da sua eventual prorrogação, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO.

17.4. As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderão ser auferidas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

17.4.1. Do valor total auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, 30% (trinta por cento) do resultado líquido deverá ser revertido para fins de modicidade tarifária.

Esta Municipalidade, na condição de Poder Concedente, AUTORIZA a Concessionária Saneaqua a explorar diretamente fonte de receita alternativa consistente na implantação de rede de água no bairro Parque das Rosas, localizado no Município de Mairinque.

Para tanto, deverá a Concessionária, após negociar diretamente com os interessados as condições financeiras para a implementação e manutenção dos referidos serviços complementares, apresentar a este Poder Concedente o Plano de Negócios contendo a previsão dos encargos e receitas decorrentes da exploração desse serviço complementar.

Outrossim, de acordo com a previsão da Cláusula 14.4.1 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá efetuar registro contábil destacado do resultado líquido da exploração destas receitas extraordinárias, a fim de que 30% (trinta por cento) deste montante possa ser revertido em favor da modicidade tarifária na próxima revisão ordinária.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

[*]
Prefeito

Doc 4

Pelo presente instrumento, as partes abaixo indicadas:

- (1) **SANEAQUA MAIRINQUE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ***, com sede na Rua Prof. José Pinto do Amaral, nº 401, Jd. Cruzeiro – CEP: 18130-000, representada na forma de seus atos constitutivos por seus Diretores ao final assinados, doravante denominada "**SANEAQUA**" ou "**Contratada**"; e
- (2) _____, [qualificação], por seus representantes legais ao final assinados, doravante denominada "_____" ou "**Contratante**";

E quando em conjunto denominadas simplesmente **Partes**.

CONSIDERANDO QUE:

- a) A **Contratante** reside na [endereço], bairro Parque das Rosas, no Município de Mairinque;
- b) O bairro Parque das Rosas (por estar localizado em zona rural do Município de Mairinque) não integra a área de exploração do Contrato de Concessão nº 79/2010, firmando entre o Município de Mairinque e a ora **Contratada**, cujo objeto é a Concessão de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Mairinque;
- c) Os moradores do bairro Parque das Rosas, incluindo a ora **Contratante**, iniciaram um pleito junto à Prefeitura, Câmara dos Vereadores e **SANEAQUA** para a implantação de rede de água no referido bairro;
- d) O Município de Mairinque, muito embora não tenha interesse de incluir o bairro Parque das Rosas na área da Concessão de Serviço Público objeto do Contrato nº 79/2010, AUTORIZOU a **Contratada** a explorar diretamente fonte de receita alternativa consistente na implantação de rede de água no bairro Parque das Rosas, localizado no Município de Mairinque (Anexo I);

RESOLVEM, por força deste instrumento, firmar a presente relação contratual nos termos que se seguem.

1. Objeto principal

- 1.1. Constitui objeto do presente instrumento a contratação da **SANEAQUA** para que esta promova a implantação de rede de água no bairro Parque das Rosas, localizado no Município de

Mairinque, de modo a abastecer a residência da **Contratante** – conforme cronograma e especificações técnicas estipuladas no **Anexo II** deste instrumento.

1.2. Realizada a implantação da rede de água, nos termos da Cláusula 1.1, acima, caberá à **Contratada** manter a prestação dos serviços de abastecimento e manutenção da rede de água instalada durante o prazo estipulado neste instrumento.

2. Remuneração

2.1. Como contrapartida dos serviços estipulados na Cláusula acima, a **Contratada** receberá da **Contratante** uma remuneração mensal ("**Remuneração Mensal**"), a ser calculada de acordo com a estrutura tarifária constante do **Anexo III** ("**Estrutura Tarifária**").

2.2. A **Estrutura Tarifária** será reajustada a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do presente contrato, levando em consideração o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2.3. Em caso de extinção ou não publicação do índice mencionado na subcláusula anterior, deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, até a definição de outro índice que retrate a variação de preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **Estrutura Tarifária** devida pela **Contratante**.

2.4. Em caso de atraso no pagamento da **Remuneração Mensal**, a **Contratante** responderá pelo pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

2.5. O encargo do que trata a Cláusula 2.4, acima, será sempre calculado *pro rata die* no período compreendido entre a data prevista para o pagamento e a data de sua efetivação.

3. Direitos e Deveres da Contratada

3.1. É dever da **Contratada** prestar os serviços objeto deste contrato de acordo com a legislação aplicável, atendendo as normas técnicas e os demais regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista a obtenção de serviço adequado.

3.2. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste contrato, são atribuições da **Contratada**:

3.2.1. Informar a **Contratante** previamente a respeito das interrupções programadas dos serviços e sobre seu restabelecimento, obedecendo às condições e prazos que forem fixados, conforme o caso;

3.2.2. Restabelecer a prestação dos serviços quando a **Contratante** efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento, nos prazos fixados entre as **Partes**;

- 3.2.3. Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- 3.2.4. Sempre que for necessário, informar à **Contratante** sobre as condições imprescindíveis para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- 3.2.5. Obter, junto às autoridades competentes, as licenças, autorizações e alvarás necessários à execução das obras ou prestação dos serviços, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- 3.2.6. Abster-se de realizar a conexão de imóveis situados em áreas irregulares;

4. Direitos e Deveres da Contratante

4.1. Sem prejuízo das demais disposições deste contrato, são direitos e deveres da **Contratante**:

- 4.1.1. Receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva contraprestação mensal acordada;
- 4.1.2. Receber da **Contratada** as informações necessárias à utilização dos serviços;
- 4.1.3. Levar ao conhecimento da **Contratada** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes aos serviços objeto deste contrato;
- 4.1.4. Utilizar os serviços de forma racional, evitando desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- 4.1.5. Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- 4.1.6. Contribuir para a permanência das boas condições da rede de água instalada pela **Contratada**, por intermédio do qual lhe são prestados os serviços;
- 4.1.7. Pagar pontualmente a contraprestação mensal devida à **Contratada**, nos termos deste contrato;
- 4.1.8. Franquear aos representantes da **Contratada**, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

4.2. A falta de pagamento da **Remuneração Mensal**, até a data de seu vencimento, acarretará a suspensão da prestação dos serviços objeto deste contrato, nos termos previstos na legislação, sem prejuízo da incidência de encargos de mora.

- 4.2.1. A regularização de débitos pendentes não impede que nova suspensão ocorra em caso de novo inadimplemento.
- 4.2.2. A regularização parcial de valores devidos não acarretará a retomada da prestação dos serviços aqui contratados.

5. Prazo

saneaqua

BRK 8



- 5.1. Este contrato vigorará por _____ anos, de modo que a sua execução não poderá ultrapassar o prazo do Contrato de Concessão nº 79/2010, firmando entre o Município de Mairinque e a ora **Contratada**, cujo objeto é a Concessão de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Mairinque.

6. Comunicação

- 6.1. Todas as comunicações a serem trocadas entre as **Partes** relacionadas ao presente contrato deverão ser enviadas por escrito, por correio ou e-mail, remetidas aos endereços descritos no preâmbulo deste contrato.

7. Disposições Gerais

- 7.1. Qualquer concessão ou tolerância pelo não cumprimento de qualquer obrigação relacionada a este contrato por uma das **Partes**, será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação, precedente invocável, alteração tácita de seus termos, renúncia de direitos e nem direito adquirido pela outra **Parte**.

- 7.2. A invalidade ou a inexecutabilidade de uma ou mais disposições deste contrato não afetará a validade ou a executabilidade de qualquer uma das outras disposições do mesmo, sendo certo que este será interpretado em todos os aspectos como se essas disposições inválidas ou inexecutáveis fossem omitidas.

- 7.3. Em caso de descumprimento de quaisquer das Cláusulas deste contrato, a **Parte** infratora deverá indenizar os danos diretos e indiretos que, comprovadamente, tenha causado à **Parte** inocente, além das eventuais perdas e prejuízos apurados.

- 7.4. O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as **Partes**, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

8. Lei Aplicável e Foro

Este instrumento rege-se pela lei brasileira. As **Partes** elegem o foro da Comarca de Mairinque, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia relacionada a este instrumento.

Mairinque/SP, ____ de ____ de 2019.

SANEAQUA MAIRINQUE S.A.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nome:

Cargo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nome:

Cargo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

saneaqua

BRK 6



Nome:

Cargo:

Testemunha 1:

Nome:

Cargo:

Testemunha 2:

Nome:

Endereço:

CPF:

RG:

Nome:

Endereço:

CPF:

RG:



Mairinque, 5 de abril de 2019

SAN-PMM 676/19

À

Prefeitura Municipal de Mairinque
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ovidio Alexandre Azzini
Mairinque /SP

À

Câmara Municipal de Mairinque
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP – Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto – Sr. Tulio Camargo
Mairinque/SP

À

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
A/C Ilmo. Diretor Presidente Paulo Arthur Lencioni Góes
São Paulo/SP

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

REF.: Ofício SAN-PMM 663/19

ASSUNTO: Implantação de sistema de distribuição de água em bairros fora do escopo do Contrato de Concessão

Prezado Senhor,

Fazemos referência ao Ofício SAN-PMM 663/19, por meio do qual a Saneaqua Mairinque ("Concessionária") apresentou as soluções jurídicas possíveis para a assunção do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos bairros fora da atual área de concessão e que constam no Estudo de Expansão.

Conforme destacado no referido ofício, a responsabilidade pelo abastecimento dos bairros localizados fora da área da concessão é integralmente do Município de Mairinque ("Município"). Ainda, foi informado pela Concessionária que, solidária à situação de calamidade dos citados bairros, que estavam sem abastecimento de água desde a suspensão do serviço

RECEBIDO
27/04/19
Pastor Kennedy Marques
Presidente

11:37 05/04/2019 000893 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

saneaqua

BRK | 6

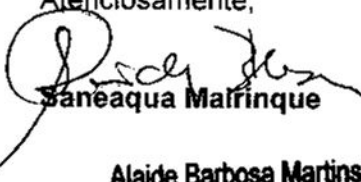


pelo Município, doaria caminhão pipa para apoiar o Município no fornecimento de água pelo prazo máximo de 90 dias, sendo este o limite de doação da companhia.

Diante do exposto e considerando que já se passou quase um mês da disponibilização do caminhão pipa, vimos reiterar que o caminhão pipa será disponibilizado pela Saneaqua para apoio ao Município por no máximo mais 70 dias, bem como que cabe ao Município de Mairinque buscar solução definitiva para o abastecimento de água nos referidos locais, estando a Concessionária à inteira disposição para debater as soluções indicadas no Ofício em referência.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Saneaqua Mairinque

Alaide Barbosa Martins
Diretora
Saneaqua Mairinque S/A



SAN 597/19

Mairinque, 24 de abril de 2019

À

Prefeitura Municipal de Mairinque

Ao Ilmo Prefeito, Sr. Ovidio Alexandre Azzini

Mairinque /SP

e

À

Câmara dos Vereadores

Ao Sr. Presidente Pastor Kennedy Marques

e

À

Comissão Temporária de Água e Esgoto

Ao Sr. Vereador Túlio Camargo

Com cópia

À

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

Av. Paulista, 2313 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-300

A/C Ilmo. Diretor Presidente – Sr. Paulo Arthur Lencioni Góes

Assunto: Licenciamento Ambiental

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente informar que, no último dia 17/04/2019, a **CETESB concedeu a licença prévia de instalação para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto e de 5 Estações Elevatórias de Esgoto (EEE-01, EEE-08, EEE-10, EEE-11 e EEE- Final) (Doc. 1).**

RECEBIDO

13/05/19

Pastor Kennedy Marques
Presidente

14:44 25/04/2019 001091 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

A referida licença foi concedida após parecer jurídico da CETESB (Doc. 2), que reconheceu que restou comprovado o "exercício da posse mansa e pacífica com *animus domini*" pelo Município de Mairinque ("Município"). Tal parecer foi emitido após a manifestação apresentada pela Saneaqua ("Concessionária") para demonstrar que o Município já teria o direito aquisitivo da propriedade do local da EEE- 1 através de usucapião nos termos do Novo Código Civil¹.

Diante disso, a Concessionária informa que já iniciou as obras para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto e das Estações Elevatórias, cuja previsão de conclusão é de até 12 meses. Com a implantação desta primeira etapa do sistema de esgotamento, o Município de Mairinque saltará para 40% de tratamento de esgoto, o que representa que cerca de 3.888.000 litros/dia de esgoto deixarão de ser despejados nos rios do Município.

Para a primeira etapa do sistema, a Concessionária implantará a Estação de Tratamento de Esgoto e as Estações Elevatórias de Esgoto EEE-01, EEE-08, EEE-10, EEE-11 e EEE- Final nos locais indicados no documento anexo (Doc. 3), o que inclui as áreas públicas indicadas no Ofício OI-245-137/2018 e nos projetos retificados apresentados pela Concessionária.

Informamos, ainda, que a Concessionária já comunicou ao Município todos os terrenos que serão necessários para a realização da segunda etapa de obras para a universalização do serviço de esgotamento sanitário e que está aguardando a liberação das referidas áreas pelo Município para protocolar o pedido de licenciamento.

Por fim, ressaltamos que a Concessionária se encontra à inteira disposição do Município para prestar todo o apoio técnico necessário para que este cumpra sua obrigação contratual de liberação das áreas necessárias para a execução das obras de esgotamento sanitário².

¹ Art. 1.238 – CC/02. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo

² Contrato de Concessão nº 79/2010

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe ao PODER CONCEDENTE: (...)

h) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;

33.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, obter anuências de proprietários de áreas privadas, propor limitações administrativas e, permitir a

saneaqua

BRK | 6



Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários e aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SANEAQUA MAIRINQUE S.A

Alaide Barbosa Martins
Diretora
Saneaqua Mairinque S/A

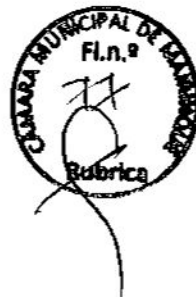
CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

Rua Prof. José Pinto do Amaral, 401
Jd. Cruzeiro | Mairinque - SP
Brasil | CEP 18120-000
Fone: 0800-7710001

saneaqua.com.br

saneaqua

BRK | 6



DOC. 1 - LP/LI ETAPA I DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MAIRINQUE

Rua Prof. José Pinto do Amaral, 401
Jd. Cruzeiro | Mairinque - SP
Brasil | CEP 18120-000
Fone: 0800-7710001

saneaqua.com.br



LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

N° 61001210

Versão: 01

Data: 17/04/2019

de Novo Estabelecimento



IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome

SANEAQUA MAIRINQUE S. A.

Logradouro

RUA PROFESSOR JOSÉ PINTO DO AMARAL

Número

401

Complemento

Bairro

JARDIM VITÓRIA

CEP

18120-000

Município

MAIRINQUE

Cadastro na CETESB
432-330-0

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição

Estações de tratamento de esgoto (ete); operação de

Bacia Hidrográfica

11 - TIETÊ MÉDIO SUPERIOR

UGRHI

10 - SOROCABA/MÉDIO TIETÊ

Corpo Receptor

Classe

Área (metro quadrado)

Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área efetiva de lavra(ha)
9.792,00	106,00	5.338,00		

Horário de Funcionamento (h)

Início

00:00

às

Término

00:00

Número de Funcionários

Administração

3

Produção

5

A CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

Deverá ser requerida Licença de Operação, antes da data prevista para o início das operações, a qual não será concedida caso não tenham sido atendidas as Exigências Técnicas integrantes desta Licença;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação; Conforme disposto no Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, a presente licença tem prazo de validade de 3 (três) anos, período no qual o empreendimento deverá iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade da Licença de Instalação emitida.

USO DA CETESB

SD N°

91253844

Tipos de Exigências Técnicas

**Ar, Água, Solo,
Ruído, Outros**

EMITENTE

Local: ITU

Esta licença de número 61001210 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE



LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

N° 61001210

Versão: 01

Data: 17/04/2019

de Novo Estabelecimento

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Os efluentes da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE devem atender aos padrões de emissão e de qualidade estabelecidos no Regulamento da Lei Estadual N° 997/76 aprovado pelo Decreto Estadual N° 8.468/76 e suas alterações e na Resolução CONAMA N° 357/05, alterada pela Resolução CONAMA n° 430/11, para lançamento no corpo receptor. Fica proibido seu lançamento em galerias de águas pluviais, no solo ou em via pública.
02. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área do sistema de esgotamento sanitário (ETE, EEE, redes coletoras, linhas de recalque, coletor tronco, etc).
Ocorrendo episódios de geração de odores que venham a causar incômodos à população vizinha, o empreendedor deverá promover, de imediato, as alterações necessárias para solução do problema.
03. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento devem ser acondicionados e/ou armazenados, em conformidade com as Normas Técnicas pertinentes da ABNT, e adequadamente dispostos a fim de evitar problemas de poluição ambiental, devendo ser destinados exclusivamente a sistemas de tratamento e/ou destinação aprovados/licenciados pela CETESB, mediante prévia obtenção dos CADRIs exigíveis.
04. Os níveis de ruído emitidos pelas atividades do empreendimento deverão atender aos padrões estabelecidos pela norma NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", da ABNT, conforme Resolução Conama n° 01 de 08/03/90, retificada em 16/08/90.
05. O material removido das grades, bem como das caixas de areia, deverá ter disposição em área adequada.
06. Como pré-requisito para a obtenção da Licença de Operação da CETESB, deverá ser apresentado Plano de Automonitoramento dos efluentes da ETE e do corpo receptor, sendo que após a sua implantação os dados gerados deverão ser enviados à CETESB.
07. Deverá ser implantada cortina vegetal no entorno do empreendimento (ETE e EEEs).

OBSERVAÇÕES

01. Está autorizada a seguinte supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente:
Supressão de Vegetação Fora de APP
- Floresta Estacional Semidecidual (Tropical Subcaducifólia) em Estágio Secundário Médio (0,098 ha)
- Floresta Estacional Semidecidual (Tropical Subcaducifólia) em Estágio Secundário Inicial (0,0108 ha)
Supressão de Vegetação Em APP
- Floresta Estacional Semidecidual (Tropical Subcaducifólia) em Estágio Pioneiro (0,6196 ha)
- Floresta Estacional Semidecidual (Tropical Subcaducifólia) em Estágio Secundário Médio (0,0423 ha)
02. Está autorizado o corte de árvores isoladas, conforme relação abaixo:
Corte de Árvores Isoladas Fora de APP
- N° de Árvores: (84), N° de Árvores/ha: (0), Volume Lenhoso(m³): (37,99)
Corte de Árvores Isoladas Em APP
- N° de Árvores: (8), N° de Árvores/ha: (0), Volume Lenhoso(m³): (0,21)
03. A presente licença é válida apenas quando acompanhada de planta com as indicações das áreas autorizadas para Supressão de Vegetação e/ou Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).
04. A presente licença é válida para a área construída de 106,00 m² e área de atividade ao ar livre de 5.338,00 m² relativas a Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, e 05 Estações Elevatórias de Esgotos (EEE-01, EEE-08, EEE-10, EEE-11 e EEE-Final), para o tratamento do volume anual de esgoto estimado de 1.399.680 m³, com vazão máxima horária de 95,65 L/s em 2017, 132,48 L/s em 2020, 164,16 L/s em 2030 e de 175,14 L/s em 2040 (fim de plano - população de 45.513 habitantes) para o lançamento do esgoto tratado no Córrego sem denominação afluente do Ribeirão Varjão, classe 2, utilizando os seguintes equipamentos:
Unidade: Unidade 1
- Reservatório hipoclorito (Qtde: 1) (10,00 m3)
- Tanque contato (Qtde: 1) (250,00 m3)
- Bomba recalque lodo (Qtde: 1) (3,00 cv) (2,00 m3/h)



LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

N° 61001210

Versão: 01

Data: 17/04/2019

de Novo Estabelecimento



- Tanque de preparo do polietrólito (Qtde: 1) (3,00 m3)
- Decanter centrífugo (Qtde: 1) (2,00 m3/h)
- Calha parshall (Qtde: 1) (1.600,00 m3/h)
- Calha parshall (Qtde: 1) (1.600,00 m3/h)
- Difusores (Qtde: 208) (8,00 m3/h)
- Bacia contenção hipoclorito (Qtde: 1) (10,00 m3)
- Filtro astrasand (Qtde: 2) (100,00 m3/h)
- Reservatório produtos químicos (Qtde: 2) (10,00 m3)
- Bacia contenção produtos químicos (Qtde: 2) (10,00 m3)
- Flare - queima biogás (Qtde: 1) (40,00 m3/h)
- Lavador de biogás (Qtde: 1)
- Decantador secundário (Qtde: 1) (180,00 m3/h)
- Caixa de areia (Qtde: 1) (960,00 m3/h)
- Sistema aux. limpeza peneira (Qtde: 1) (2,00 cv) (10,00 m3/h)
- Poço de sucção (Qtde: 1) (14,00 m3)
- Poço de sucção (Qtde: 1) (26,00 m3)
- Grade mecanizada (Qtde: 1) (654,00 m3/h)
- Grade fixa manual (Qtde: 1) (654,00 m3/h)
- Sopradora (Qtde: 2) (40,00 cv) (1.300,00 m3/h)
- Tanque (Qtde: 1) (150,00 m3)
- Dosadora (Qtde: 2) (20,00 L/h)
- Dosadora (Qtde: 2) (10,00 L/h)
- Dosadora (Qtde: 1) (2,00 cv) (200,00 L/h)
- Dosadora (Qtde: 2) (20,00 L/h)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (10,00 cv) (120,00 m3/h)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (25,00 cv) (23,00 L/s)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (75,00 cv) (33,00 L/s)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (25,00 cv) (10,00 L/s)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (25,00 cv) (33,00 L/s)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (20,00 cv) (162,00 m3/h)
- Bomba centrífuga (Qtde: 2) (75,00 cv) (218,00 m3/h)
- Reator (Qtde: 1) (162,00 m3/h)
- Peneira rotativa (Qtde: 1) (2,00 cv) (315,00 m3/h)

05. Em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da Resolução SMA nº 22, de 15/04/2009, observa-se que a emissão desta Licença ambiental não dispensa, nem substitui quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, não significa reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

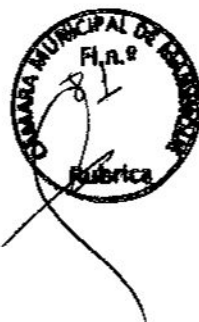
A qualquer tempo, e devidamente fundamentada, a CETESB poderá estabelecer exigência técnica adicional a ser cumprida e/ou condicionante a ser respeitado pelo responsável do empreendimento ou proprietário do terreno se verificada incidência de restrição ambiental sobre o imóvel, prevista na legislação florestal, ou outra necessária à adequação ambiental do empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

06. Está autorizada a intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação nativa e o corte de árvores nativas isoladas conforme a Autorização nº 27210/19, processo nº 61/00202/17. O TCRA nº 27199/19 é parte integrante desta Licença, sendo que as medidas de recuperação ambiental nele estabelecidas deverão ser cumpridas conforme cronograma fixado.

07. A empresa deverá obter a Licença de Operação antes de iniciar as atividades.

08. A presente licença é válida para a instalação de:

- Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Vitória.
- Estação Elevatória de Esgotos: EEE-01, EEE-08, EEE-10, EEE-11 e EEE-Final.
- Linha de Recalque: LR-01, LR-08, LR-10, LR-11 e LR-Final.
- Coletor tronco: CT-1.4, CT-1.6, CT-2.4 e CT-Milton Leite.
- Rede coletora: Rede Nova Mairinque, Rede Sorocabana, Rede João Carneiro, Rede Raul Seixas, Rede Milton Leite e Rede Mario dos Santos Bernardo.



DOC. 2 - PARECER JURÍDICO CETESB



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Itu



FOLHA DE DESPACHO

De:

Bruno

Para:

Gerência CJI

08/01/2019

Referências:

Processo nº 61/00202/17 – SANEQUA MAIRINQUE S/A

Assunto:

Análise.

PROCESSO CETESB

Senhor Gerente,

61/00202/17 #

1698

Trata-se de solicitação de LP/LI e de Autorização para corte de árvores isoladas, intervenção em APP e supressão de vegetação nativa para fins de implantação da Fase 01 do sistema de esgotamento sanitário – SES (coletor tronco, linha de recalque, Estação Elevatória de Esgotos – EEE e Estação de Tratamento de Esgotos – ETE) no município de Mairinque.

O interessado apresentou o projeto da ETE Vitória que foi objeto de análise pelo Setor de Avaliação Ambiental de Sistema de Tratamento de Efluente – IPSE da CETESB, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 040/18-IPSE, concluindo que, considerando que os esgotos gerados no município de Mairinque são atualmente lançados *in natura* em águas superficiais e que seu tratamento se constituirá em inegável ganho ambiental, é possível a concessão da LP/LI para a ETE, nas etapas propostas, estabelecendo exigências técnicas.

Da análise dos documentos que instruem o processo, se observou que partes das estruturas (EEEs, linhas de recalque e coletores tronco) estão previstas para serem implantadas em Sistema de lazer/recreio de loteamentos do município, não havendo óbices para aprovação do projeto neste formato, conforme manifestação do Departamento Jurídico da CETESB por meio do Parecer PJ nº 797/18/PJM, de 31/08/18, onde menciona que não se pode concluir, com base nos elementos que constituem o processo, que haverá alteração de destinação hábil a afrontar o Inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, diante do não apontamento de qualquer fato que indique que a Área Verde e os Sistemas de Lazer terão sua destinação, fim e objetivos originários alterados, que permanecerão integrantes da categoria de bem público de uso comum do povo, concluindo pelo prosseguimento do licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário.

Observou-se que parte do sistema de esgotamento sanitário (EEE e Coletor Tronco) está previsto para ser implantado em área de Lote particular (Quadra A do Loteamento Nova Mairinque).

B. G. J.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Itu



O interessado apresentou as Certidões emitidas pelo C.R.I. de São Roque referentes, respectivamente, aos Lotes 01 e 02 da Quadra A do Loteamento Nova Mairinque, onde pretende implantar a EEE-01 e parte da Linha de Recalque 01 e Coletor Tronco 1.6, ambos pertencentes a Luiz Rondó Camerlingo e sua esposa, não sendo apresentada a anuência dos proprietários para a ocupação dos Lotes com a finalidade pretendida.

O interessado apresentou cópia das matrículas nº 737 (Lote 14 da Quadra A) e nº 5925 (Lote 16 da Quadra A), ambas de propriedade da Prefeitura de Mairinque, estando superada a questão da dominialidade dessas áreas.

O interessado afirma que a Prefeitura de Mairinque se apossou da área em questão (Quadra A do Loteamento Nova Mairinque), sem qualquer resistência ou protesto do proprietário, ou seja, de forma mansa e pacífica, dando a ela destinação de Sistema de Recreio, passando assim a domínio público.

O interessado apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, onde informa que fica demonstrado que não existe registro de qualquer ação de desapropriação indireta ou outro tipo de ação possessória promovida contra a Prefeitura de Mairinque por José Rondó Carmelino e Elena Sanson Carmelino e sucessores.

O interessado informa que tendo em vista os imóveis citados se encontrarem de posse da Prefeitura há muitos anos, pelo menos 23 anos (tendo apresentado imagem aérea de 1995 que mostra que os lotes se encontravam livres à época, sendo utilizado como sistema de recreio), e por não haver qualquer ação possessória, cabe a situação a aplicação da ação de desapropriação indireta, conforme o disposto no Código Civil de 2002.

O interessado argumenta que a ação de desapropriação indireta é a medida assegurada ao proprietário tabular de área apossada pelo Poder Público sem o devido processo legal, inclusive sem o decreto expropriatório e prévia indenização.

O interessado argumenta que com efeito, na vigência do Código Civil de 1916 o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo prescricional previsto no Artigo 550 do CC/16, relativo ao usucapião extraordinário. Argumenta que partiu da premissa de que a ação de expropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião,

B.6



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Itu



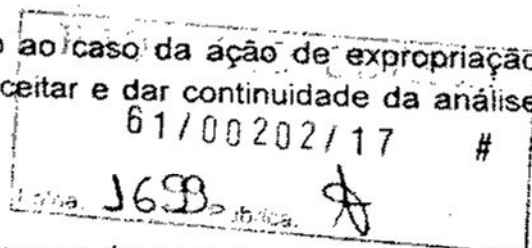
subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

Informa que com a promulgação do Código Civil de 2002, o prazo do usucapião extraordinário foi reduzido para 15 anos, com a possibilidade de aplicação do prazo de 10 anos nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo, que o interessado alega ser o caso em questão.

O interessado alega que considerando que os imóveis são utilizados como sistema de recreio há 23 anos, com apossamento pela Prefeitura com *animus domini*, considerando a inexistência de resistência ou interposição de qualquer ação pelos proprietários tabulares e/ou sucessores dentro do prazo prescricional de 10 anos e; considerando a legislação e o entendimento aplicável conforme o disposto no Código Civil de 2002, conclui que as propriedades são de domínio público, com direito de a Municipalidade se tornar proprietária da área mediante propositura de ação de usucapião.

DÚVIDA

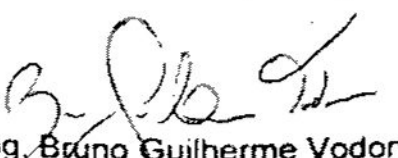
Em face ao exposto, com relação a aplicação ao caso da ação de expropriação indireta alegada pelo interessado, é possível aceitar e dar continuidade da análise do pedido de LP/LI e de Autorização?



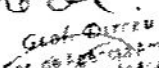
ENCAMINHAMENTO

Em face ao exposto, propõe-se a Gerência a remessa do processo em referência ao Departamento Jurídico da CETESB, solicitando análise e manifestação das questões jurídicas acima elencadas, visando obter subsídios para a continuidade da análise do pedido de LP/LI e de Autorização para a implantação da Fase 01 do sistema de esgotamento sanitário de Mairinque.

Segue a Gerência para apreciação e manifestação.


Eng. Bruno Guilherme Vodonis
Analista Ambiental
Reg. 61-7803-2

de acordo,
Ao
PJ - Dep. Jurídico,
solicitando a a gentileza
de análise e parecer.
Att.


Geol. Diogo N. de Lencastre
Eng. de Geol. - CREA nº 12.125/O-5/SP
CETESB - 11/01/2019 09:09:33

PS. Encaminhar
opinas ao Volume 13.

06/01/19



A PM para
auditor.

11.01.19

[Signature]
Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico
Reg. 01.6780 - OAB/SP 107.073

A Vra. A Vra.
para manifestação
11.01.19

[Signature]

Marcia Pereira Duarte
Gerente do Departamento
Assessoria Jurídica - PM
Reg. 01.0044 - OAB/SP 106.273

PJ EXPEDIDO 20/03/19 Nº <i>[Signature]</i> VISTO

MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A) <i>Parar</i> PJ Nº 213/19/PM EM ANEXO



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER PJ Nº: 218 / 2019 / PJM

Processo nº 61,00202,17

INTERESSADO: SANEAQUA MAIRINQUE S.A.

Fls. 1776 Visto: 20

PROCESSO Nº: 61/00202/17 - Volume 13

ASSUNTO: Solicitação de Licença Prévia e de Instalação. Sistema de esgotamento sanitário de Mairinque. Fase 01. Dominialidade.

DATA: 20/03/2019

Ac

Este Departamento Jurídico é instado pelo Sr. Gerente da Agência Ambiental de Itu a manifestar-se acerca das questões jurídicas relacionadas à parte da área onde será instalado o sistema de tratamento de esgoto (fl. 1699).

Trata-se de solicitação de Licença Prévia e de Instalação para implantação da Fase 01 do sistema de esgotamento sanitário de Mairinque, consistente na instalação da Estação Elevatória de Esgoto - EEE 01 e passagem da Linha de Recalque 01 nos lotes 01 e 02 da Quadra A, e passagem do Coletor Tronco pelos lotes 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra A, pela área remanescente da Gleba 3 e no sistema de lazer do Jardim Cruzeiro gleba B.

No que guarda relação com o objeto da presente consulta acerca da dominialidade das áreas onde serão realizadas as obras para a implantação da EEE 01 foram apresentados os seguintes documentos:

a) Matrícula nº 737 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, referente ao terreno identificado como lote nº 14, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 500,00 m², de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (fls. 1592/1593);

b) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 15, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 500,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELENGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELENGO (fls. 1394);



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



c) Matrícula nº 5925 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, referente ao lote de terreno nº 16, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 400,00 m², de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (fls. 1595/1596);

d) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 17, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 500,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELINGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELINGO (fls. 1597);

e) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 18, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 500,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELINGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELINGO (fls. 1598);

f) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 19 da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 500,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELINGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELINGO (fls. 1598);

g) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao imóvel com área de 4.759.266,00 m², objeto da Transcrição nº 29134, subdividido em 4 (quatro) glebas (fls. 1600/1603);

h) Matrícula nº 695 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, referente a um terreno parte da Gleba 3, com 307.428,00 m², de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, loteado sob a denominação "Jardim Cruzeiro - Gleba B" (fls. 1604/1633);

i) Certidão estadual de Distribuições Cíveis em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE emitida em 12/12/2018 (fls. 1636/1649);

j) Certidão estadual de Distribuições Cíveis em nome de LUIZ RONDO CARMELINGO emitida em 04/12/2018 (fls. 1650/1651);

k) Ofício nº Of-245-137/2018 expedido pela Prefeitura do Município de Mairinque referente à concessão de áreas públicas à Concessionária SANEAQUA para ocupação provisória com a finalidade de executar as obras para implantação de Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), dentre os quais para a EEE Nova Mairinque - Avenida Major Saldanha, um terreno com área de 368,00 m² (fls. 1652/1663).



Processo nº 61.003.02, 17

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 1777 Visto: 3



A Área Técnica analisou a documentação apresentada por meio do Despacho de 08/01/2019, nos seguintes termos (fls. 1698/1699):

"O interessado apresentou o projeto da ETE Vitória que foi objeto de análise pelo Setor de Avaliação Ambiental de Sistema de Tratamento de Efluente - IPSE da CETESB, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 040/18-IPSE concluindo que, considerando que os esgotos gerados no município de Mairinque são atualmente lançados *in natura* em águas superficiais e que seu tratamento se constituirá em inegável ganho ambiental, é possível a concessão de LP/LI para a ETE, nas etapas propostas, estabelecendo exigências técnicas.

Da análise dos documentos que instruem o processo, se observou que parte das estruturas (EEEs, linhas de recalque e coletores tronco) estão previstas para serem implantadas em Sistema de lazer/recreio de loteamentos do município, não havendo óbices para a aprovação do projeto neste formato, conforme manifestação do Departamento Jurídico da CETESB por meio do Parecer PJ nº 791/18/PJM, de 31/08/18, onde menciona que não se pode concluir, com base nos elementos que constituem o processo, que haverá alteração de destinação hábil a afrontar o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, diante do não apontamento de qualquer fato que indique a Área Verde e os Sistemas de Lazer terão sua destinação, fins e objetivos originais alterados, que permanecerão integrantes da categoria de bem público de uso comum do povo, concluindo pelo prosseguimento do licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário.

Observou-se que parte do sistema de esgotamento sanitário (EEE e Coletor Tronco) está previsto para ser implantado em área de Lote particular (Quadra A do Loteamento Nova Mairinque).

...

O interessado alega que considerando que os imóveis são utilizados como sistema de recreio há 23 anos, com apossamento pela Prefeitura com *animus domini*, considerando a inexistência de resistência ou interposição de qualquer ação pelos proprietários tabulares e/ou sucessores dentro do prazo prescricional de 10 anos e; considerando a legislação e o entendimento aplicável conforme o disposto no Código Civil de 2002, conclui que as propriedades são de domínio público, com direito de a Municipalidade se tornar proprietária da área mediante propositura de ação de usucapião".

Ao final solicita manifestação jurídica, visando obter subsídios para a continuidade da análise do pedido de LP/LI e de Autorização para a implantação da Fase 01 do sistema de esgotamento sanitário de Mairinque (fl. 1699).

Por encaminhamento do Sr. Gerente da Agência Ambiental de Itu vieram os autos para análise e manifestação deste Departamento Jurídico (fl.



1699), sobrevivendo a juntada de nova petição pela interessada, por meio da qual, apresenta esclarecimentos acerca dos imóveis de titularidade de Luiz Rondo Carmelingo, que se encontram sob a posse da Prefeitura do Município de Mairinque (fls. 1700/1706), bem como documentos complementares (fls. 1707/1775), dos quais destacamos:

(i) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 01, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 400,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELINGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELINGO (fl. 1707);

(ii) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque referente ao lote de terreno nº 02, da quadra A, do loteamento denominado Nova Mairinque, com área de 400,00 m², em nome dos proprietários do loteamento LUIZ RONDO CARMELINGO e sua mulher ELENA SANDON CARMELINGO (fl. 1708);

(iii) Extrato de Consulta ao Processo nº 0518855-16.1990.8.26.0100, referente ao Inventário de Luiz Rondo Carmelingo, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo (fls. 1731/1733);

(iv) Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 0518855-16.1990.8.26.0100, que tem por objeto o inventário dos bens deixados por falecimento de Luís Rondo Carmelingo (fl. 1734);

(v) Extrato de Consulta ao Processo nº 0060693-24.2012.8.26.0100 referente à Abertura e Cumprimento de Testamento de Elena Sanson Carmelingo, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo (fls. 1735/1736);

(vi) Extrato de Consulta ao Processo nº 0060694-09.2012.8.26.0100 referente ao Inventário e Partilha dos bens deixados por Elena Sanson Carmelingo, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo (fls. 1737/1738);

(vii) Escritura de Cessão de Direitos Hereditários advindos do falecimento de Luiz Rondo Carmelingo, e Instrumento Particular de Declaração sobre Cessão de Direito Hereditários complementar, firmados entre o cedente José Carmelingo e a cessionária Elena Sanson Carmelingo (fls. 1741/1748);



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



j) Certidão estadual de Distribuições Cíveis em nome de LUIZ RONDO CARMELINGO (fls. 1771/1774).

Processo nº 61.00202/17

Fls.: 1778 Visto: 30

É o relatório.

Passamos à manifestação.

A questão cinge-se na análise da dominialidade dos imóveis onde a interessada pretende implantar a Estação Elevatória de Esgotos 01, Linha de Recalque e Coletor Tronco, no município de Mairinque.

Informa a Área Técnica no Despacho de 08/01/2019 que parte do sistema de esgotamento sanitário – Estação Elevatória de esgoto e Coletor Tronco – está prevista para ser implantada em lotes localizados na Quadra A do Loteamento Nova Mairinque.

Da documentação apresentada verifica-se que os lotes 01 e 02, bem como os lotes 15, 17, 18 e 19, todos da Quadra A, do loteamento nova Mairinque, constam da planta do loteamento denominado "Nova Mairinque", regularmente registrado no Cartório de Imóveis de São Roque, junto à averbação nº 1 da Matrícula nº 5.210 de propriedade de LUIZ RONDO CARMELINGO e ELENA SANSON CARMELINGO e continuam registrados em nome dos proprietários do loteamento conforme atestam as Certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de fls. 1594, 1597, 1598, 1599, 1707 e 1708.

Verifica-se ainda que LUIZ RONDO CARMELINGO e ELENA SANSON CARMELINGO faleceram, conforme atestam os extratos das ações judiciais de inventário dos bens deixados (fls. 1731/1738), bem como que, nos termos da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários celebrado em 18/08/1992 entre JOSÉ CARMELINGO - herdeiro de LUIZ RONDO CARMLINDO - e a então viúva ELENA SANSON CARMELINGO, referidos imóveis não integram o patrimônio do casal.

Comprova a interessada a inexistência de ação de desapropriação indireta ou possessória em nome da Prefeitura do Município de Mairinque e de LUIZ RONDO CARMELINGO no âmbito da Justiça Estadual (fls. 1636/1649, 1650/1651 e 1771/1774).

Informa ainda que a Prefeitura do Município de Mairinque exerce a posse sobre referidos lotes de terreno, utilizando a área desde, no mínimo, o ano de 1995, como Sistema de Recreio, comprovando o cadastro municipal sob nº 01.02.086.0688.001 da área de terreno com 90.484,24 m² como de sua



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



propriedade e como parte integrante da área remanescente da Gleba 3, objeto da Transcrição nº 29.134.

Importante frisar que o ajuizamento de ação de usucapião não confere a dominialidade ao autor da ação, de modo que apenas com o reconhecimento da Usucapião por decisão judicial transitada em julgado é que a municipalidade obterá a individualização e registro da área usucapida.

Portanto, considerando que os proprietários dos lotes em comento constantes do registro imobiliário são falecidos, que referidos lotes não constaram da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, e que a Prefeitura Municipal de Mairinque comprova o exercício da posse mansa e pacífica com "animus domini", manifestamo-nos pela possibilidade de prosseguimento da análise com relação ao aspecto dominial questionado.

É o parecer.

Patricia Daniela Stefanini
Patricia Daniela Stefanini
Advogada - Reg. 7397



De acordo em 20.03.2019.

Encaminhe-se à C

Marcia Pereira Duarte
Márcia Pereira Duarte
Gerente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

PROCESSO CETESB
61/00202/17
1779 Rubrica



FOLHA DE DESPACHO

270/2019/C

De:	Para:	Data:
C	CJ/CJI	21/03/2019

Interessado:
SANEAQUA MAIRINQUE S/A
Processo 61/00202/17 - SISCAD 31006/2017 - VOL. 13

Assunto:
Solicitação de Licença Prévia de Instalação

Senhora Gerente,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento do Parecer PJ nº 218/2019/PJM e encaminhamento à Agência Ambiental de Itu para providências.

Eloisa Mannis
Eloisa Helena Mannis
Assistente Executiva



A
CJI

Para ciência do Parecer PJ nº 218/
2019/PJM e continuidade
SP, 26/03/2019.

ibouley
Marta da Penha de O. Alencar
Gerente do Departamento
de Gestão Ambiental III
Pq. 01.4589 - CREA 60.115931-3



Ao Eng Bruno,
P/ continuidade com providência.

28/03/19
Geol. Roberto M. de F. Silva
Ger. de Gestão Ambiental de Itu
Pq. 01.4589 - CREA 60.115931-3



DOC. 3 – QUADRO TERRENOS ETAPA I

saneaqua



Quadro de áreas - 1º Etapa
Sistema Esgotamento Sanitário Mairinque

Local	Terreno (m²)	Endereço
ETE	8.248,00	Estrada Santa Amélia, S/N, Jd. Vitória
EEE 11 (Jardim Vitória)	192,18	Rua João Carneiro de Campos
EEE 10 (Sorocabana)	322,00	Av. 27 de Outubro
EEE 01 (Centro)	368,00	Av. Mitsuke
EEE 08 (Res. Parque)	322,00	Rua Manoel Ferreira Manão
EEE Final	340,00	Av. Milton C. Leite
Total	9.792,18	

saneaqua

BRK | 6
SANEAMENTO

CMM



Mairinque, 13 de maio de 2019

SAN-PMM 683/19

À

Prefeitura Municipal de Mairinque
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ovidio Alexandre Azzini
Mairinque /SP

À

Câmara Municipal de Mairinque
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP – Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto – Sr. Tulio Camargo
Mairinque/SP

À

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
A/C Ilmo. Diretor Presidente Paulo Arthur Lencioni Góes
São Paulo/SP

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

REF.: Ofício SAN-PMM 663/19

ASSUNTO: Implantação de sistema de distribuição de água em bairros fora do escopo do Contrato de Concessão

Prezado Senhor,

Fazemos referência ao Ofício SAN-PMM 663/19, por meio do qual a Saneaqua Mairinque ("Concessionária") apresentou as soluções jurídicas possíveis para a assunção do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos bairros fora da atual área de concessão e que constam no Estudo de Expansão.

Conforme destacado no referido ofício, a responsabilidade pelo abastecimento dos bairros localizados fora da área da concessão é integralmente do Município de Mairinque ("Município"). Ainda, foi informado pela Concessionária que, solidária à situação de calamidade dos citados bairros, que estavam sem abastecimento de água desde a suspensão do serviço

11:38 13/05/2019 001230 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

RECEBIDO

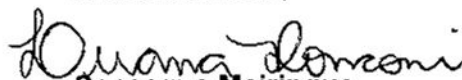
hr

pelo Município, doaria caminhão pipa para apoiar o Município no fornecimento de água pelo prazo máximo de 90 dias, sendo este o limite de doação da companhia.

Diante do exposto e considerando que já se passaram quase dois meses da disponibilização do caminhão pipa, vimos reiterar que o caminhão pipa será disponibilizado pela Saneaqua para apoio ao Município por no máximo mais 33 dias, bem como que cabe ao Município de Mairinque buscar solução definitiva para o abastecimento de água nos referidos locais, estando a Concessionária à inteira disposição para debater as soluções indicadas no Ofício em referência.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Saneaqua Mairinque

Luana Ronconi
Gerente de Operações e Engenharia
RG: 4.816.691-0
CPF: 050.610.309-90

saneaqua

BRK | S

CMH



Mairinque, 11 de junho de 2019

SAN-PMM 683/19

À

Prefeitura Municipal de Mairinque
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ovidio Alexandre Azzini
Mairinque /SP

À

Câmara Municipal de Mairinque
A/C Presidente da Câmara Municipal de Mairinque/SP – Sr. Pastor Kennedy Marques
A/C Comissão temporária de água e esgoto – Sr. Tulio Camargo
Mairinque/SP

À

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
A/C Ilmo. Diretor Presidente Paulo Arthur Lencioni Góes
São Paulo/SP

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

REF.: Ofício SAN-PMM 663/19

ASSUNTO: Implantação de sistema de distribuição de água em bairros fora do escopo do Contrato de Concessão – prorrogação da doação de caminhão pipa por mais 30 dias.

Prezado Senhor,

Fazemos referência ao Ofício SAN-PMM 663/19, por meio do qual a Saneaqua Mairinque ("Concessionária") apresentou as soluções jurídicas possíveis para a assunção do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos bairros fora da atual área de concessão e que constam no Estudo de Expansão.

Conforme destacado no referido ofício, a responsabilidade pelo abastecimento dos bairros localizados fora da área da concessão é integralmente do Município de Mairinque ("Município"). Ainda, foi informado pela Concessionária que, solidária à situação de calamidade dos citados bairros, que estavam sem abastecimento de água desde a suspensão do serviço

RECEBIDO

Pastor Kennedy Marques
Presidente

15133 12/06/2019 001495 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

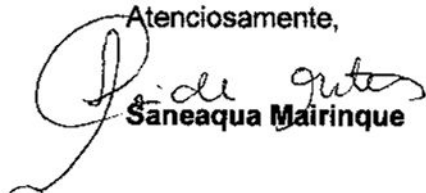
pelo Município, doaria caminhão pipa para apoiar o Município no fornecimento de água pelo prazo máximo de 90 dias, com início em 16/03/2019.

Esta Concessionária recebeu solicitação de prorrogação do prazo de cessão de caminhão pipa, através de um e-mail da Secretaria Municipal de Governo datado de 05/06/2019. Após aprovação pela diretoria da SPE, fica concedido uma extensão de prazo de no máximo mais **30 (trinta) dias**, sendo, portanto, que a doação será finalizada em **14/07/2019**.

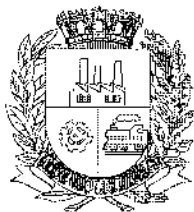
Diante do exposto e considerando que o apoio da Saneaqua na disponibilização do caminhão pipa pelo prazo total de 120 dias, sem custos para municipalidade, reiteramos que cabe ao Município de Mairinque buscar solução definitiva para o abastecimento de água nos referidos locais, estando a Concessionária à inteira disposição para debater as soluções indicadas no Ofício em referência.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,



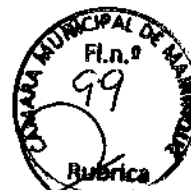
Saneaqua Mairinque



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Comissão Temporária criada pela Resolução nº 574/2018, de autoria do Vereador Tulio Camargo, com a finalidade de acompanhar as ações, estudos e serviços que visem à expansão das redes de água e esgotamento sanitário, a construção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE e outros assuntos correlatos à Saneáqua – BRK Ambiental, no Município de Mairinque.

PRESIDENTE: TULIO CAMARGO

MEMBRO: RAFAEL DA HÍPICA

MEMBRO: RODRIGÁS

MEMBRO: ABNER SEGURA

MEMBRO: BIULA

Considerações

No atual contrato, celebrado entre a Prefeitura de Mairinque e a Saneáqua, vários bairros deixaram de constar na área de cobertura da concessão, como: Jardim Oriental, Pouso Alegre, Parque das Rosas, Paineiras, Jardim Europa, Sebandilha, Dona Catarina, Cristal, Capuava, Monjolinho, Chácaras Haydee, Moreira, entre outros. O abastecimento de água e esgotamento sanitário era feito pela própria prefeitura, através de caminhões tanque (pipa) e limpa fossa, adquiridos entre os anos de 1989 e 1990.

Fato atribuído

No ano de 2018, a Prefeitura realizou o leilão do caminhão limpa fossa, que estava parado por falta de manutenção e licença de operação, arrematado por R\$ 9.000,00. Já o único

RECEBIDO
03/07/20

Pastor Kennedy Marques
Presidente

14:37 05/12/2019 002616 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



caminhão tanque (pipa), segundo informações, envolveu-se em um acidente e esta inoperacional. Com isso, a população desses bairros que há meses estava sendo atendida precariamente, ficou sem os serviços de esgotamento sanitário e o abastecimento de água.

Por esta razão, com o objetivo de pleitear junto à Prefeitura e a Concessionária Saneagua, esta Comissão cobrou alternativas para que o abastecimento de água e os serviços de esgotamento de fossas fossem retomados, até que sejam realizados os serviços de expansão das redes de água, implantação do sistema de esgotamento sanitário, tudo isto, com o objetivo de dar mais dignidade e qualidade de vida a população.

Em resposta ao Requerimento nº 24/19, o Executivo informou ao Legislativo Municipal que a Concessionária Saneagua Mairinque perdeu a referida Ação Civil Pública em todas as instâncias do Poder Judiciário (1ª Comarca de Mairinque, 2ª no TJSP e 3ª no STJ/Brasília), consequentemente, nenhum serviço pode ser ajustado com esta concessionária, mesmo enquanto o processo não tenha findado seu trânsito.

Diante desses fatos, esta Comissão convidou Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr. Ovídio Alexandre Azzini (Alexandre Peixinho), o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Dr. Adelmo Acácio Bellini, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Sr. Manoel Justo, o Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Sr. Luiz Carlos de Almeida e a Diretora da Saneagua Mairinque S/A – BRK, para uma reunião, que ocorreu no dia 13/03, do corrente ano, no plenário da Câmara Municipal, que contou inclusive, com a presença de representantes destes bairros afetados pela falta de saneamento básico.

Na reunião, a Saneagua propôs a realização dos serviços de abastecimento de água e limpeza das fossas, por meio de caminhões, nestas áreas que estão fora da área de concessão, através de uma autorização da Prefeitura, para que esta assumira a prestação dos serviços, mediante uma revisão do contrato vigente, inclusive, com a participação da Agência Reguladora ARSESP. A Diretora da Saneagua, Sra. Alaíde Barbosa, esclareceu que o processo (ACP) ainda esta em andamento e, em 2010, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu os efeitos da decisão de anulação da licitação, tendo em vista o risco à ordem e saúde pública, decisão esta que foi ratificada em 2017, após uma tentativa do Município de desistência do seu pedido inicial de suspensão, portanto, o Contrato de Concessão esta em pleno vigor até o trânsito em julgado da ACP.

Por sua vez, o Prefeito Municipal alegou que tal ajustamento era impossível, uma vez que as decisões judiciais impedem, em tese, a Prefeitura de realizar quaisquer ajustamentos contratuais, mesmo que haja grande necessidade, pois considera que o contrato já foi anulado. Ainda, que a população é responsável pelo seu abastecimento de água e esgotamento de fossas de forma particular.

Por intercessão desta Comissão, a concessionária Saneagua - BRK se comprometeu a disponibilizar para a Prefeitura, o caminhão tanque (pipa) e o fornecimento de água potável, por



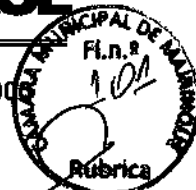
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



90 dias. Com tal prazo, o Executivo Municipal teria tempo suficiente para tomar todas as providências necessárias, com a finalidade de que o abastecimento fosse retomado pela prefeitura, como era anteriormente. Passados 90 dias, a Comissão obteve informações de que a Prefeitura não havia tomado providências necessárias para reassumir os serviços de abastecimento de água às famílias, e a Sanequa prorrogou o prazo do empréstimo do caminhão para evitar um desabastecimento nesses bairros.

Com a disparidade na compreensão dos autos da Ação Civil Pública nº 0004741-33.2009.8.26.0337, ajuizada pelo Ministério Público local, em face da Prefeitura Municipal de Mairinque e da Sanequa Mairinque S/A, esta Comissão encaminhou um ofício ao Excelentíssimo Doutor Thiago Garcia Totaro, Promotor de Justiça da Comarca de Mairinque, com o objetivo de obter maiores informações se o contrato estaria ou não anulado, se a prefeitura poderia realizar um aditamento contratual para resolver os problemas de abastecimento, e se impossível o aditamento, qual alternativa seria a correta para que a municipalidade pudesse atender à população. Infelizmente, esta Comissão não foi respondida até a elaboração deste relatório.

Outro fato de relevância, analisado por esta Comissão, é que o Prefeito Municipal enviou a esta casa um projeto, que ensejou na edição da Lei Municipal nº 3.610/2018, que concedeu isenção da tarifa de água e esgoto em prédios públicos municipais. A concessionária exploradora do serviço, Sanequa – BRK, obviamente se viu economicamente prejudicada pela medida, e por isso, ingressou com Mandado de Segurança, Autos nº 1002621-82.2018.8.26.0337 junto à 1 Vara Cível da Comarca de Mairinque.

Em primeiro grau de jurisdição o pedido liminar para suspender os efeitos da lei foi indeferido, entretanto, junto ao Tribunal de Justiça, na capital, através de Agravo de Instrumento, a liminar foi concedida, de modo que foi determinada a suspensão da aplicação da Lei até decisão final.

Em 14 de dezembro de 2018 o juízo civil da comarca proferiu sentença de procedência para acolher o Mandado de Segurança interposto, e assim... **“suspender os efeitos concretos da Lei nº 3610/18 até que sobrevenha regulamentação destinada a reequilibrar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão celebrado entre o Município de Mairinque e o impetrante.”**

Esta Comissão decidiu encaminhar o Requerimento nº 300/2019, a fim de obter maiores informações do Executivo Municipal sobre tal sentença. Ocorre que o Executivo deixou de prestar as informações solicitadas, porém nesta, apontou o Ofício OI-111-527/2019 – Requerimento nº 270/2019, para se justificar, o que entendemos, não foi suficiente para a prestação das informações requeridas por esta Comissão.



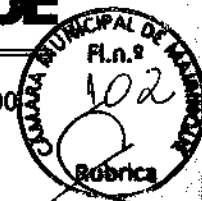
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



No mês de junho de 2019, foi apresentado pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 21/19, que dispõe sobre a concessão dos serviços de água e esgoto no Município de Mairinque, com a solicitação de que a proposição fosse analisada e deliberada em regime de urgência.

Por esta razão, com a maior brevidade possível, esta Comissão organizou uma reunião, no dia 05/06, onde estiveram presentes os Vereadores membros desta Comissão, munícipes moradores em bairros que ainda não têm redes de água e esgotamento sanitário e demais vereadores desta Casa Legislativa, que esperavam receber maiores informações sobre o referido Projeto de Lei, por parte dos secretários municipais convidados, que infelizmente não compareceram (Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. Adelmo Bellini; Secretário de Desenvolvimento Econômico e sustentável, Sr. Manoel Justo; Secretário de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Sr. Luiz Carlos de Almeida; Secretário de Governo, Sr. Rogério manão; Secretário de Finanças, Sr. Lavério Russo e; Secretário da Casa Civil, Sr. Guilherme Câmara Junior.

Diante disso esta Comissão encaminhou o Requerimento nº 323/19, questionando por qual razão, estes Secretários Municipais convidados para a reunião não compareceram e se seria realizada uma audiência pública para tratar deste projeto de concessão dos serviços de saneamento. Também, considerando a Lei Municipal nº 3192/2015, que institui o Colegiado de Controle Social no Saneamento Básico, com a finalidade de analisar, avaliar e opinar sobre as políticas públicas relacionadas aos serviços de saneamento básico, conforme a Lei nº 11.445/2007 e no inciso IV Art. 34, do Decreto Federal nº 7.217/2010, questionamos se o Executivo já havia formado o referido colegiado.

Importante registrar, que até o momento, o Executivo Municipal não respondeu o Requerimento 323/2019, portanto, violando a Lei Orgânica do Município e o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por não prestar as informações solicitadas por vereadores.

Estação de Tratamento de Esgoto – ETE

Esta Comissão acompanhou as ações da Prefeitura de Mairinque e a Saneáqua para que as obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto fossem enfim iniciadas.

Num primeiro momento a Comissão havia sido informada que a construção dependia da Prefeitura, no que diz respeito à doação de áreas públicas para a construção tanto da ETE, como de estações elevatórias. Após os devidos projetos de doação de áreas terem sido encaminhados à Câmara, deliberados e aprovados, a Comissão agendou reuniões na ARSESP e na CETESB, a fim de estabelecer contato com o objetivo de acelerar os tramites burocráticos que atrasavam o início destas obras.

Na ARSESP, estiveram presentes os diretores da Saneáqua – BRK e o Presidente desta Comissão, Vereador Tulio Camargo. Na CETESB, estiveram



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



presentes diretores da Saneaqua – BRK, o Presidente desta Comissão, Vereador Tulio Camargo e o membro, Vereador Rodrigás.

Conclusão

- O Projeto de Lei nº 21/2019, foi aprovado pelos Vereadores e sancionado pelo Executivo Municipal (Vide Lei Municipal nº 3.702/2019);

- Foram analisados por esta Comissão, e posteriormente, deliberados pelo plenário da Câmara, os Projetos de Lei, que aprovados e sancionados, ensejaram na edição das seguintes Leis: Lei Municipal nº 3.740/2019 – APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICA E A UTILIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO; Lei Municipal nº 3.703/2019 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB;

- Mesmo com a aprovação destas novas legislações, as famílias residentes em bairros sem redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, não tiveram os problemas solucionados pelo Executivo Municipal;

- Membros desta Comissão, cobraram do Executivo Municipal a contratação de empresas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento das fossas;

- Com o objetivo de que fosse adquirido 01 caminhão tanque (caminhão pipa), foi assegurado R\$ 180.000,00 no orçamento do ano de 2020 (vide Emenda nº 72/19, de autoria do Vereador Tulio Camargo – Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo);

- Com o objetivo de que fosse adquirido 01 caminhão tanque, do tipo limpa fossa, foi assegurado R\$ 250.000,00 no orçamento do ano de 2020 (vide Emenda nº 73/19, de autoria do Vereador Tulio Camargo – Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo);

- A Estação de Tratamento de Esgoto, esta sendo construída pela empresa Saneáqua, com entrega prevista para o segundo semestre de 2020.

Pedido de providências

Esta Comissão, ao encerrar os trabalhos, **SOLICITA** à Comissão de Justiça e Redação, ou à comissão pertinente, para que analise o fato de que Executivo Municipal não respondeu o Requerimento nº 323/2019, encaminhado por esta Comissão, bem como tem se esquivado de fornecer informações concretas, como no caso do Requerimento nº 300/2019, violando o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº



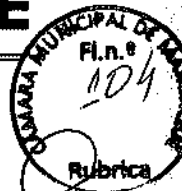
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



12.527/2011) e o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por não prestar as informações solicitadas por vereadores.

Contudo, é o que há a relatar, deste modo, esta comissão delibera por unanimidade, encerrar os trabalhos, o que não significa que estes temas deixaram de ser analisados, mas se faz necessário para cumprir o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, abrindo espaço para que outros assuntos também, de grande relevância, possam ser analisados e acompanhados pelos demais edis.

Sem mais, submetemos o presente à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Mairinque.

Vereador Tulio Camargo

Presidente

Vereador Rafael da Hípica
Membro

Rafael da Hípica
VEREADOR

Vereador Abner Segura
Membro

Abner Segura
Vereador - MDB

Vereador Rodrigás
Membro

Vereador Biúla
Membro

BIÚLA
Vereador - PPS